

ORIENTAÇÕES PARA AS AVALIAÇÕES DA INTEROPERABILIDADE

Versão 1.0 adotada pelo Comité Europa Interoperável em
05.12.2024

Índice

Síntese.....	3
Acerca das presentes orientações.....	5
1. O que são as avaliações da interoperabilidade e porque são pertinentes?	8
1.1 O que estabelece o Regulamento Europa Interoperável.....	9
1.2 O que é a interoperabilidade?	9
1.3 O fator determinante das avaliações da interoperabilidade	10
1.4 Como podem as avaliações contribuir para a prestação de melhores serviços públicos digitais com menores custos?	11
2. Em que casos é uma avaliação da interoperabilidade legalmente exigida?	14
2.1 Principais conceitos no contexto das avaliações da interoperabilidade	14
2.1.1 Requisitos vinculativos?	14
2.1.2 Organismos do setor público e entidades da União?	16
2.1.3 Serviços públicos digitais transeuropeus?	16
2.1.4 Interoperabilidade transfronteiriça?.....	18
2.2 Árvore de decisão	18
2.3 Exemplos	22
3. Como realizar uma avaliação da interoperabilidade?	24
3.1 Recomendações gerais	26
3.2 Preparação	26
3.2.1 Identificar a necessidade de uma avaliação da interoperabilidade	27
3.2.2 Definir o âmbito e os objetivos da avaliação	27
3.2.3 Formar uma equipa de avaliação multidisciplinar	27
3.2.4 Identificar as partes interessadas	28
3.3 Análise inicial	28
3.3.1 Analisar a documentação e as políticas que descrevem os requisitos.....	29
3.3.2 Identificar os requisitos vinculativos pertinentes	29
3.3.3 Efetuar o levantamento dos serviços públicos digitais transeuropeus afetados.....	31
3.3.4 Envolver as partes interessadas	33
3.4 Avaliação da interoperabilidade transfronteiriça.....	34
3.4.1 Analisar os efeitos na interoperabilidade transfronteiriça	34
3.5 Identificação da solução	38
3.5.1 Analisar e avaliar as soluções Europa Interoperável pertinentes.....	39
3.5.2 Analisar as soluções de interoperabilidade pertinentes.....	39
3.5.3 Avaliar e selecionar as soluções Europa Interoperável pertinentes.....	39

3.6 Relatório	40
3.7 Acompanhamento	40
Resumo	40
4. Como documentar uma avaliação num relatório exaustivo?.....	43
4.1 Publicação num sítio Web oficial	44
4.2 Legibilidade por máquina.....	45
4.3 Conteúdo mínimo do relatório	45
4.4 Partilha com o Comité Europa Interoperável	48
4.5 Proteger informações sensíveis	48
Resumo	49
5. Como estabelecer uma boa governação do processo de avaliação da interoperabilidade na sua organização?	50
5.1 Instituição de uma boa governação	51
5.2 Dependência do contexto	53
5.2.1 Estruturas da administração pública.....	53
5.2.2 Maturidade da interoperabilidade.....	53
5.2.3 Ensinaamentos retirados de casos anteriores	54
5.2.4 Governação conexa existente	54
5.3 Sustentabilidade, melhoria contínua e aprendizagem mútua	54
5.4 Facilitadores (flexíveis).....	55
5.4.1 Cultura organizacional.....	55
5.4.2 Competências de avaliação da interoperabilidade.....	56
5.4.3 Explorar as possibilidades de reutilização e automatização.....	56
Resumo	56
6. Recursos adicionais e desenvolvimento futuro das presentes orientações	57
6.1 Recursos existentes.....	58
6.2 Ferramentas futuras	59
6.3 Desenvolvimento futuro das orientações	59

Síntese

Tal como exigido pelo Regulamento Europa Interoperável, as avaliações da interoperabilidade asseguram que os serviços públicos digitais transfronteiriços funcionem sem descontinuidades e de forma eficiente em toda a UE. Abarcam as dimensões jurídica, organizacional, semântica e técnica, facilitando a mobilidade dos cidadãos e empresas na União. Necessário quando os requisitos vinculativos afetam as interações transfronteiriças, o processo inclui as etapas da preparação, da identificação das partes interessadas, da análise inicial e da avaliação pormenorizada, utilizando o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) como instrumento de apoio. Os relatórios têm de ser exaustivos, legíveis por máquina, publicados de modo a ficarem acessíveis ao público e partilhados com o Comité Europa Interoperável. É essencial uma governação eficaz, com funções claras, a integração nos fluxos de trabalho existentes e uma melhoria contínua através da reflexão e da partilha de boas práticas, em consonância com o compromisso da Comissão Europeia no sentido da redução dos encargos administrativos e do aumento da competitividade.

Capítulo 1: O que são as avaliações da interoperabilidade e porque são pertinentes?

As avaliações da interoperabilidade são exigidas pelo artigo 3.º do Regulamento Europa Interoperável. Asseguram que os requisitos vinculativos dos serviços públicos digitais transeuropeus tenham em conta os problemas relacionados com a interoperabilidade transfronteiriça antes de serem aplicados. Estas avaliações são fundamentais, visto que facilitam interações digitais sem descontinuidades entre as organizações públicas, algo que é essencial para a mobilidade dos cidadãos e das empresas na UE. As avaliações da interoperabilidade abrangem as dimensões jurídica, organizacional, semântica e técnica, abordando desafios como os diferentes quadros jurídicos, estruturas organizativas, línguas e recursos técnicos existentes nos Estados-Membros. Contribuem para reduzir os encargos administrativos e promovem a aprendizagem interpares, reforçando, em última análise, a qualidade e a acessibilidade dos serviços públicos digitais transeuropeus.

Capítulo 2: Em que casos é uma avaliação da interoperabilidade legalmente exigida?

Este capítulo clarifica os casos em que as avaliações da interoperabilidade são obrigatórias ao abrigo do Regulamento Europa Interoperável. Define também conceitos fundamentais, como os serviços públicos digitais transeuropeus e os requisitos vinculativos. Apresenta ainda uma árvore de decisão para ajudar a determinar a necessidade ou não de uma avaliação. Os exemplos ilustram cenários em que as avaliações são ou não necessárias, tais como a adaptação das soluções nacionais para o intercâmbio de dados da UE ou a aquisição de serviços digitais que não envolvem interações transfronteiriças. O capítulo frisa a importância das avaliações precoces e esclarece que as avaliações podem basear-se em avaliações anteriores sem necessidade de serem repetidas, a menos que ocorram alterações significativas.

Capítulo 3: Como realizar uma avaliação da interoperabilidade?

Este capítulo explica, passo a passo, como realizar uma avaliação da interoperabilidade. Inclui etapas de preparação como a identificação da necessidade da avaliação, a definição do âmbito e dos objetivos da mesma, a constituição de uma equipa e a identificação das partes interessadas. A análise inicial passa por uma análise da documentação, pela identificação dos requisitos vinculativos, pelo levantamento dos serviços afetados e por entrevistas às partes interessadas. A avaliação principal examina o impacto dos requisitos vinculativos na interoperabilidade transfronteiriça, nos seus aspetos jurídicos, organizacionais, semânticos e técnicos. Para orientar o processo, são descritos exemplos e boas práticas,

nomeadamente a utilização do Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) e de instrumentos especializados como as avaliações da maturidade da interoperabilidade.

Capítulo 4: Como documentar uma avaliação num relatório exaustivo?

O relatório de avaliação é um elemento essencial para resumir os requisitos vinculativos, os serviços afetados e os efeitos na interoperabilidade identificados. Deve ser publicado num sítio Web oficial, ser legível por máquina e incluir os conteúdos específicos exigidos pelo Regulamento Europa Interoperável. O capítulo descreve o conteúdo mínimo exigido, tais como informações de carácter geral, os efeitos identificados e as soluções de interoperabilidade pertinentes. Apresenta recomendações para garantir a legibilidade por máquina e conselhos para a salvaguarda de informações sensíveis. A fim de contribuir para a tomada de decisões e o processo de acompanhamento, o relatório deve ser partilhado por via eletrónica com o Comité Europa Interoperável.

Capítulo 5: Como assegurar uma boa governação do processo de avaliação da interoperabilidade na sua organização?

A governação eficaz é essencial para o êxito das avaliações da interoperabilidade. Este capítulo aborda a importância de vários fatores, nomeadamente a dependência do contexto, a estrutura organizacional, a sustentabilidade e o aperfeiçoamento do processo de avaliação. Recomenda a integração das avaliações nos fluxos de trabalho administrativos existentes, destacando simultaneamente os primeiros passos a dar, bem como a necessidade de melhorias contínuas através da reflexão e da partilha de boas práticas. Tal contribui ainda para a adoção de um processo de elaboração de políticas preparado para as questões digitais, ou seja, de formulação de políticas e legislação que tenham em conta os aspetos digitais desde o início do ciclo político, assegurando a sua preparação para a era digital e para o futuro e a sua interoperabilidade.

Capítulo 6: Recursos adicionais e desenvolvimento futuro das presentes orientações

Este capítulo descreve os recursos atuais e futuros para a realização das avaliações da interoperabilidade. O portal Europa Interoperável serve de plataforma central para o intercâmbio de conhecimentos e recursos, incluindo informações sobre o Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) e o seu conjunto de instrumentos, bem como ligações para a Academia Europa Interoperável. Estarão disponíveis futuros instrumentos e recursos em linha, igualmente desenvolvidos pela Comissão Europeia, para apoiar a realização das avaliações e a publicação dos respetivos relatórios. As próprias orientações continuarão a evoluir, adaptando-se às novas circunstâncias e às avaliações obrigatórias, prevendo-se a sua revisão frequente para refletir as práticas atuais e as experiências dos utilizadores.

Acerca das presentes orientações

Numa era marcada pela rápida transformação digital, o [Regulamento Europa Interoperável](#)¹ visa impulsionar a prestação sem descontinuidades de serviços públicos digitais em toda a União Europeia. Para tal, é essencial a interoperabilidade, ou seja, a capacidade de diferentes organizações e sistemas para interagirem de forma eficaz, efetuarem o intercâmbio de dados e assegurarem que os serviços públicos sejam não só tecnologicamente avançados como também acessíveis e centrados no utilizador. Neste contexto, as avaliações da interoperabilidade constituem não apenas uma necessidade técnica, mas também um imperativo estratégico.

As presentes orientações não apresentam uma fórmula mágica para assegurar a interoperabilidade plena, antes constituindo um **ponto de partida genérico para avançar no sentido de uma maior interoperabilidade**. Por conseguinte, pretendem explicar, de forma não vinculativa²:

- a utilidade de uma avaliação da interoperabilidade e como pode ajudar as organizações públicas a prestar melhores serviços públicos digitais com menores custos e com mais eficácia ([capítulo 1](#)),
- em que casos é que uma avaliação da interoperabilidade é obrigatória nos termos do Regulamento Europa Interoperável ([capítulo 2](#)),
- as diferentes formas de realizar uma avaliação da interoperabilidade ([capítulo 3](#)),
- o que deve ser tido em conta no relatório sobre a avaliação da interoperabilidade ([capítulo 4](#)),
- os fatores críticos para o êxito da realização e da governação dos processos relativos às avaliações da interoperabilidade na sua organização pública ([capítulo 5](#)),
- outros recursos e informações sobre como contribuir para o desenvolvimento futuro das orientações ([capítulo 6](#)).

Grupos diferentes têm interesses diferentes no processo de avaliação da interoperabilidade. As presentes orientações visam responder às diferentes necessidades desses públicos diversos:

Avaliar (Assess):

- decidir se a avaliação é necessária num caso específico
- realizar a avaliação
- participar na avaliação

Relatar (Report):

- documentar os resultados da avaliação no relatório de avaliação
- publicar o relatório de avaliação

Decidir (Decide):

- decidir sobre os requisitos vinculativos com base no relatório de avaliação
- decidir sobre a governação das avaliações da interoperabilidade



¹ Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável), JO L, 2024/903, 22.3.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/903/oj>.

² A interpretação vinculativa da legislação da UE é da competência exclusiva do Tribunal de Justiça da União Europeia.

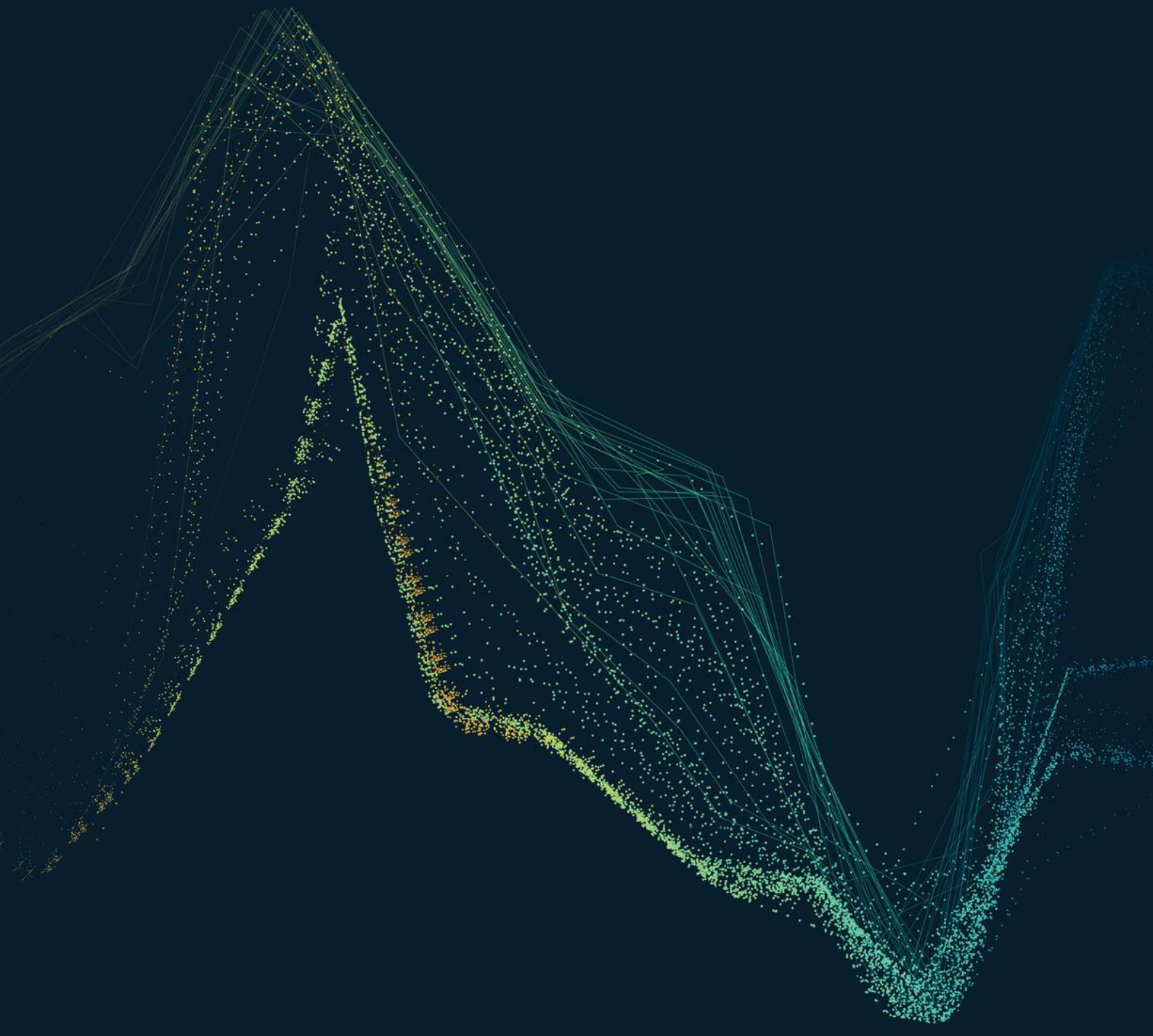
Aplicar (Implement):

- aplicar os requisitos vinculativos com a ajuda do relatório de avaliação

Perguntas frequentes sobre as avaliações da interoperabilidade e onde encontrar as respostas

1. O que é uma avaliação da interoperabilidade? – [capítulo 1](#)
2. Quais são os requisitos vinculativos suscetíveis de ter impacto na interoperabilidade transfronteiriça? – [capítulo 2](#)
3. A que serviços públicos digitais transeuropeus se aplicarão estes requisitos vinculativos? – [capítulo 2](#)
4. Quais as organizações públicas legalmente obrigadas a realizar a avaliação da interoperabilidade? – [capítulo 2](#)
5. Como determinar se os requisitos vinculativos afetam a interoperabilidade transfronteiriça dos serviços públicos digitais transeuropeus? – [capítulo 3](#)
6. Que etapas concretas se poderão cumprir para realizar uma avaliação da interoperabilidade? ([capítulo 3](#))
7. Quais as partes interessadas, públicas e privadas, afetadas pelos requisitos vinculativos? – [capítulo 4](#)
8. Em que fase inicial do processo de estabelecimento e adoção dos requisitos vinculativos devem ser realizadas as avaliações da interoperabilidade? – [capítulo 4](#)
9. Quantas avaliações da interoperabilidade devem ser realizadas tendo em conta os requisitos vinculativos? – [capítulo 2](#)
10. Como devem ser comunicados e publicados os resultados da avaliação obrigatória da interoperabilidade? – [capítulo 5](#)
11. Onde encontrar mais recursos e como serão desenvolvidas as orientações? – [capítulo 6](#)

1 O que são as avaliações da interoperabilidade e porque são pertinentes?



1.1 O que estabelece o Regulamento Europa Interoperável

O artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Europa Interoperável estabelece **a obrigação de realizar uma avaliação da interoperabilidade**:

«Antes de tomar uma decisão sobre requisitos vinculativos novos ou substancialmente alterados, uma entidade da União ou um organismo do setor público realizam uma avaliação da interoperabilidade.»

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Europa Interoperável, a avaliação da interoperabilidade tem de identificar e avaliar:

- a) Os efeitos dos requisitos vinculativos na interoperabilidade transfronteiriça, utilizando o [Quadro Europeu de Interoperabilidade \(QEI\)](#) como instrumento de apoio;
- b) As partes interessadas para as quais os requisitos vinculativos são pertinentes; e
- c) As soluções Europa Interoperável que apoiam a aplicação dos requisitos vinculativos.

As presentes orientações explicam não só o que há a fazer, mas também porque é necessário fazê-lo.

1.2 O que é a interoperabilidade?

Para compreender as avaliações da interoperabilidade, importa saber o que se entende por interoperabilidade em geral. O QEI é o documento de orientação sobre a interoperabilidade dos serviços públicos na UE. Fundamentalmente, define a interoperabilidade como uma questão mais do que meramente técnica. Efetivamente, existem outras dimensões importantes que colocam desafios à interoperabilidade dos serviços públicos digitais além-fronteiras, tais como i) os Estados-Membros disporem de quadros jurídicos diferentes, o que pode dar azo a regras incompatíveis, ii) as diferenças na organização das autoridades competentes e nos níveis de governo tornarem difícil perceber quem é responsável pelo quê e como podem os processos nacionais interagir nos cenários transfronteiriços, iii) os Estados-Membros terem línguas, culturas e conceitos jurídicos diferentes, o que torna difícil assegurar que os termos comuns sejam entendidos de forma coerente em toda a UE, e iv) os Estados-Membros utilizarem diferentes recursos técnicos, os quais podem ser incompatíveis e, desse modo, impedir a interconexão.

O âmbito de aplicação do Regulamento Europa Interoperável é, especificamente, a **interoperabilidade transfronteiriça, uma vez que se aplica aos serviços públicos digitais transeuropeus** (ou seja, a capacidade de partilhar dados além-fronteiras de forma significativa):

«Interoperabilidade transfronteiriça», a capacidade de as entidades da União e os organismos do setor público dos Estados-Membros **interagirem** além-fronteiras **através da partilha de dados**, informações e conhecimentos por via de processos digitais, de acordo com os requisitos jurídicos, organizacionais, semânticos e técnicos relacionados com essa interação transfronteiriça;

Artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento Europa Interoperável

Tendo em conta as quatro dimensões (jurídica, organizacional, semântica e técnica) do QEI, o que significa isto na prática?



A interoperabilidade jurídica avalia se as organizações públicas que operam ao abrigo de diferentes quadros jurídicos são capazes de trabalhar em conjunto para a prestação de serviços públicos digitais transeuropeus (por exemplo, a emissão de um cartão nacional de deficiência que possa ser utilizado como elemento comprovativo juridicamente válido noutros Estados-Membros).



A interoperabilidade organizacional avalia se as organizações públicas alinham os seus processos administrativos, responsabilidades e expectativas de modo a alcançar uma prestação de serviços públicos digitais transeuropeus de elevada qualidade (por exemplo, designando claramente uma autoridade pública habilitada para emitir cartões nacionais de deficiência válidos noutro Estado-Membro).



A interoperabilidade semântica avalia se o formato e o significado exatos dos dados e informações trocados são preservados e compreendidos no decorrer dos intercâmbios entre organizações públicas necessários para a prestação dos serviços públicos digitais transeuropeus (por exemplo, assegurando que o conteúdo e a estrutura do cartão nacional de deficiência possam ser compreendidos pelas autoridades de outros Estados-Membros).



A interoperabilidade técnica avalia se é possível interligar as redes e os sistemas de informação das diferentes organizações públicas de forma segura e adequada, conforme exigido para a prestação dos serviços públicos digitais transeuropeus (por exemplo, assegurando que os cartões nacionais de deficiência são emitidos num formato digital que possa ser tratado por outros Estados-Membros).

A mais recente versão do QEI foi adotada pela Comissão Europeia em 2017 e tornou-se uma base fundamental para muitos quadros nacionais de interoperabilidade (QNI) e políticas de interoperabilidade. No futuro, o desenvolvimento do QEI será dirigido pelo [Comité Europa Interoperável](#). Caso tenha interesse em obter mais informações, a [Academia Europa Interoperável](#) presta [formação sobre o QEI](#).

O QEI constitui um bom ponto de partida para compreender o que é uma avaliação da interoperabilidade.

1.3 O fator determinante das avaliações da interoperabilidade

As organizações públicas impõem ou alteram diariamente requisitos vinculativos³ (ou seja, obrigações, proibições, condições, critérios ou limites) com impacto na interação com organizações públicas de outros países ou ao nível da UE, sendo essa interação, por sua vez, necessária para a prestação dos

³ Os conceitos do Regulamento Europa Interoperável são explicados em pormenor no [capítulo 2](#).

serviços públicos digitais transeuropeus. As avaliações da interoperabilidade incidem precisamente sobre estes processos de decisão. Visam sensibilizar para a interoperabilidade transfronteiras e para o possível efeito dos requisitos vinculativos sobre a mesma **antes** de os requisitos vinculativos serem decididos. As entidades incumbidas de preparar essas decisões com requisitos vinculativos (por exemplo, uma proposta legislativa ou um processo de adjudicação de contratos públicos) são, por conseguinte, legalmente obrigadas a realizar uma avaliação. No entanto, podem delegar a avaliação a terceiros, visto que os Estados-Membros são livres de determinar os recursos internos e a colaboração entre os seus organismos do setor público necessários para realizar as avaliações da interoperabilidade (considerando 16 do Regulamento Europa Interoperável).

1.4 Como podem as avaliações contribuir para a prestação de melhores serviços públicos digitais com menores custos?

A interação digital sem descontinuidades entre as organizações públicas é essencial para a mobilidade de cidadãos e empresas na UE e, por conseguinte, para a realização do mercado único digital e para o aumento da competitividade da economia da UE. É também uma condição para a prestação de serviços públicos digitais transeuropeus de alta qualidade. Em suma, a interoperabilidade é um facilitador importante de uma interação digital sem descontinuidades e, consequentemente, da consecução destes objetivos. Contudo, a facilitação de tais interações é muitas vezes ignorada nas fases iniciais da elaboração de políticas e de projetos informáticos, em especial nos aspetos não referentes à interoperabilidade técnica das redes e dos sistemas de informação.

As avaliações da interoperabilidade sensibilizam para a necessidade de assegurar a interoperabilidade transfronteiriça assim que possível, de modo a reforçar a mobilidade e a competitividade e a evitar obstáculos onerosos à interoperabilidade.

Além dos nichos altamente harmonizados (por exemplo, o intercâmbio de informações sobre veículos e cartas de condução), a prestação (conjunta) de serviços públicos digitais de alta qualidade além das fronteiras dos Estados-Membros pode ser bastante dificultada por problemas transfronteiriços específicos em todas as dimensões (jurídica, organizacional, semântica e técnica) da interoperabilidade. A avaliação da interoperabilidade ajuda a assegurar a consideração devida de tais dificuldades e a identificação de soluções possíveis para aplicação posterior, reduzindo assim os encargos administrativos e facilitando o acesso de cidadãos e empresas aos serviços públicos digitais na UE. O processo de avaliação ajuda também as administrações públicas a descobrir soluções reutilizáveis e a não ter de começar do zero.

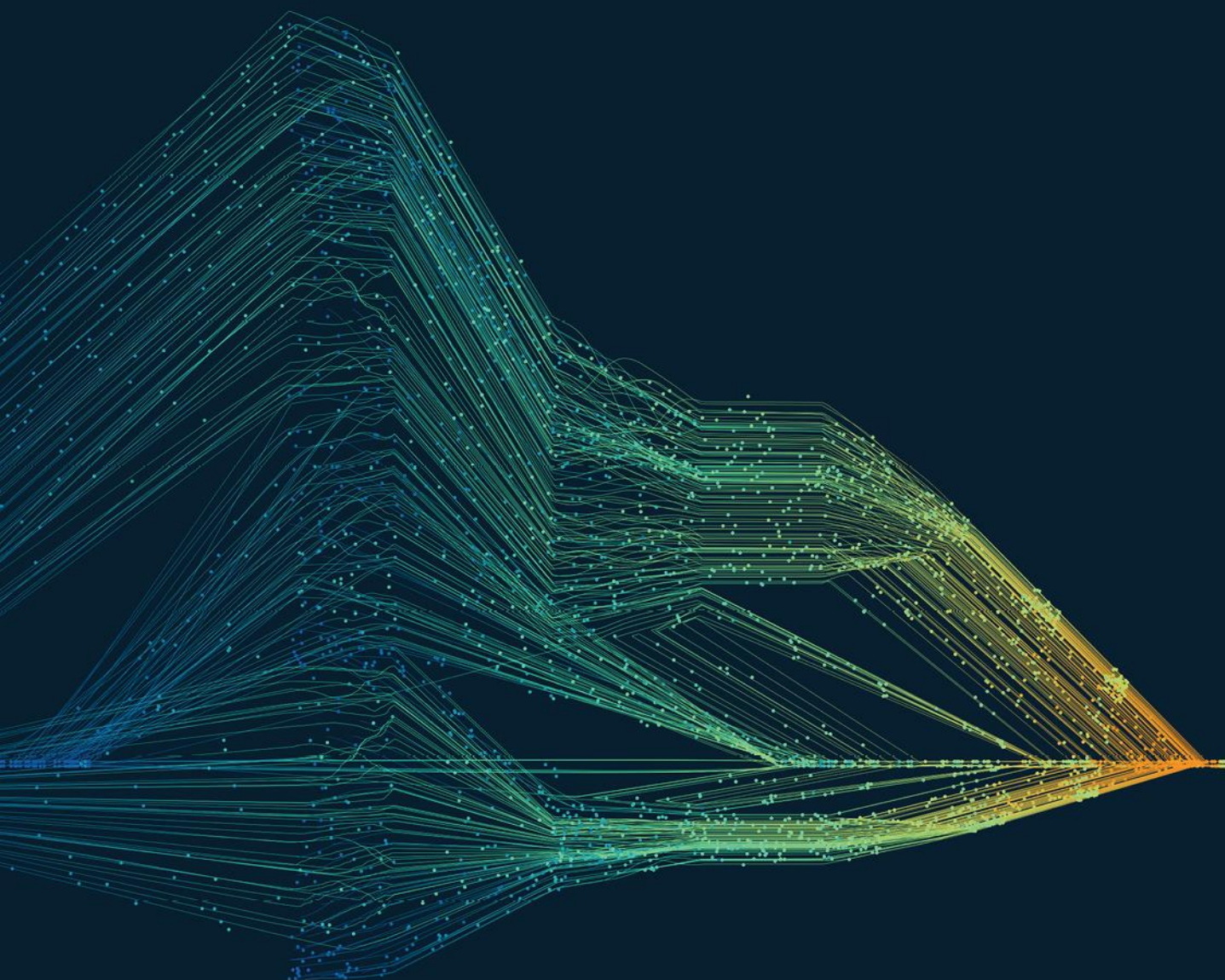
A avaliação da interoperabilidade faz com que seja mais fácil considerar adequadamente todas as dimensões da interoperabilidade transfronteiriça presentes na prestação dos serviços públicos digitais transeuropeus, evitando assim a criação de encargos administrativos desnecessários.

Além disso, a publicação das avaliações da interoperabilidade destina-se a comunicar os ensinamentos retirados entre as organizações públicas da UE, ajudando-as assim a melhorar as suas decisões sobre os

Os benefícios da avaliação da interoperabilidade vão além da vantagem de realizar uma avaliação única, porquanto podem promover a aprendizagem interpares entre as organizações públicas e contribuir para identificar os problemas mais bem enfrentados mediante um esforço conjunto.

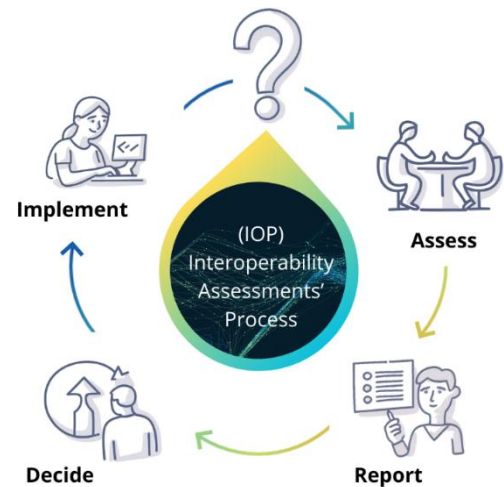
requisitos vinculativos e a reforçar a reutilização. Tal está previsto através de mecanismos como as avaliações pelos pares, bem como de um repositório permitindo o acesso a avaliações anteriores. A avaliação obrigatória da interoperabilidade não evita, por si só, a ocorrência de problemas de interoperabilidade transfronteiriça, mas ajuda a assinalar a necessidade de novas soluções e acordos nos domínios jurídico, organizacional, semântico ou técnico ao nível da UE ou nacional para eliminar ou reduzir os obstáculos transfronteiriços.

2 Em que casos é uma avaliação da interoperabilidade legalmente exigida?



O presente capítulo visa ajudar os responsáveis pelas avaliações da interoperabilidade nas organizações públicas a determinar se são legalmente obrigados a realizar uma avaliação da interoperabilidade.

Explana os conceitos do Regulamento Europa Interoperável que estão na origem da obrigação de realizar a avaliação da interoperabilidade. Com base na explicação aprofundada destes conceitos essenciais, uma árvore de decisão resume as etapas a cumprir para aferir da necessidade de realizar uma avaliação da interoperabilidade. Os conceitos são ainda demonstrados por uma série de exemplos, ou casos, em que pode ou não existir a obrigação de proceder a uma avaliação.



2.1 Principais conceitos no contexto das avaliações da interoperabilidade

As avaliações da interoperabilidade visam um processo de mudança bem gerido que identifique os impactos na interoperabilidade transfronteiriça de forma tão proativa quanto possível. Os conceitos principais são definidos no artigo 2.º do Regulamento Europa Interoperável:

2.1.1 Requisitos vinculativos?

O artigo 2.º, ponto 15, do Regulamento Europa Interoperável define o conceito de «requisitos vinculativos» como:

- qualquer obrigação, proibição, condição, critério ou limite,
- de natureza jurídica, organizacional, semântica ou técnica,
- que é estabelecido por uma entidade da União ou por um organismo do setor público,
- relativamente a um ou mais serviços públicos digitais transeuropeus, e
- que tenha efeitos na interoperabilidade transfronteiriça.

O que estabelece o Regulamento Europa Interoperável

O considerando 18 do Regulamento Europa Interoperável especifica ainda no que consiste e como pode um requisito vinculativo ser estabelecido:

Os requisitos vinculativos podem ser estabelecidos no âmbito de «uma lei, regulamento, disposição administrativa, contrato, concurso ou outro documento oficial. Os requisitos vinculativos afetam a forma como os serviços públicos digitais transeuropeus e os (...) sistemas de rede e informação utilizados para a sua prestação são concebidos, adquiridos, desenvolvidos e implementados, influenciando assim os fluxos de dados que entram ou saem desses serviços. (...) [T]arefas como a manutenção evolutiva que não introduza alterações substanciais, atualizações técnicas ou de segurança, ou a simples aquisição de equipamento de (...) TIC normalizado não deverão, em geral, afetar a interoperabilidade transfronteiriça dos serviços públicos digitais transeuropeus e, por

consequente, não implicam uma avaliação obrigatória da interoperabilidade na aceção do presente regulamento»⁴.

Para determinar se um requisito é «vinculativo» nos termos do Regulamento Europa Interoperável, é essencial verificar se o requisito tem consequências para outras organizações que participem na prestação do serviço público (ou seja, se tem efeitos na interoperabilidade transfronteiriça). Por exemplo, pode ser considerado vinculativo um requisito técnico que, sendo obrigatório apenas para a parte que toma a decisão, **limite também as escolhas permitidas a terceiros**.

No geral, os requisitos vinculativos derivarão de legislação. Um requisito vinculativo previsto numa lei pode, por exemplo, dizer respeito:

- à recolha, tratamento, geração, intercâmbio ou partilha de dados entre entidades ou organismos do setor público da União (por exemplo, um regulamento relativo aos registos públicos),
- à automatização ou digitalização dos serviços públicos ou dos respetivos processos subjacentes [por exemplo, a utilização da IA num serviço público ou a emissão de uma carta de condução em formato digital (sob a forma de dados) em vez de um cartão físico],
- à utilização de redes e sistemas de informação novos ou existentes (por exemplo, a utilização do sistema técnico de declaração única⁵).

Por exemplo, a legislação da UE que obriga os Estados-Membros a coordenar o exercício de diferentes funções estatais a nível nacional exigirá frequentemente o desenvolvimento — ou a alteração significativa — e a integração de sistemas de informação ou outras soluções digitais, tais como as IPA⁶, para apoiar os novos requisitos. Entre a legislação da UE que estabelece requisitos vinculativos estão, por exemplo, o [Regulamento Plataforma Digital Única](#) (requisito de introdução de um nível adicional acima da infraestrutura nacional), o [Regulamento eIDAS](#) (requisito de ajustamento dos serviços nacionais) e a legislação de Schengen (requisito de harmonização plena dos sistemas).

As despesas com o desenvolvimento significativo dos sistemas de informação requerem muitas vezes um mandato associado a uma dotação orçamental. Além disso, os novos fluxos de dados entre autoridades exigirão frequentemente uma base jurídica para o intercâmbio de dados. **Por conseguinte, em termos gerais, fará sentido prestar especial atenção a quaisquer requisitos integrados numa decisão de um legislador.** Porém, importa ter presente que os organismos do setor público ou as entidades da União podem, em certos casos, decidir estabelecer requisitos vinculativos fora do quadro legislativo (por exemplo, requisitos de processos de adjudicação de contratos públicos, de projetos-piloto de grande escala ou de acordos bilaterais entre dois ou mais Estados-Membros). É igualmente possível que, após a avaliação dos requisitos vinculativos da legislação inicial, sejam estabelecidos requisitos adicionais (por exemplo, especificando a prestação dos serviços públicos digitais). Tais decisões poderão

⁴São igualmente pertinentes os considerandos 10, 15 a 17, 21 e 22 do Regulamento Europa Interoperável.

⁵Ver o artigo 14.º do Regulamento Plataforma Digital Única: Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JO L 295 de 21.11.2018, p. 1.

⁶As interfaces de programação de aplicações consistem em *software* intermediário que permite a comunicação entre duas aplicações, ou seja, facilita a transmissão de dados.

limitar as escolhas permitidas a terceiros e, por conseguinte, implicar também uma avaliação da interoperabilidade.

De um modo geral, não será necessária qualquer avaliação nos casos relativos a funções como a manutenção evolutiva sem introdução de alterações substanciais ou atualizações técnicas ou de segurança, ou a simples aquisição de equipamento de tecnologias da informação e comunicação (TIC) normalizado (considerando 18 do Regulamento Europa Interoperável).

Além do caráter vinculativo, um «requisito vinculativo», na aceção do Regulamento Europa Interoperável, teria igualmente de **ser estabelecido por uma entidade da União ou por um organismo do setor público**, respeitar a um ou mais **serviços públicos digitais transeuropeus** e ter efeito na **interoperabilidade transfronteiriça**. Estes conceitos são explicados mais adiante.

2.1.2 Organismos do setor público e entidades da União?

O(s) requisito(s) vinculativo(s) avaliado(s) deve(m) ser estabelecido(s) por um organismo do setor público ou por uma entidade da União. O artigo 2.º, ponto 6, do Regulamento Europa Interoperável define um «organismo do setor público» da mesma forma que o artigo 2.º, ponto 1, da [Diretiva Dados Abertos](#), a saber:

- o Estado, as autoridades regionais ou locais,
- os organismos de direito público⁷, ou
- as associações formadas por uma ou mais dessas autoridades ou por um ou mais desses organismos de direito público.

Esta definição é utilizada no âmbito tanto da Diretiva Dados Abertos como do Regulamento eIDAS. Por conseguinte, uma organização pública que seja abrangida pelo âmbito de aplicação desses atos legislativos é igualmente abrangida pela definição de organismo do setor público estabelecida pelo Regulamento Europa Interoperável.

O artigo 2.º, ponto 5, do Regulamento Europa Interoperável define as «entidades da União» como «as instituições, órgãos e organismos estabelecidos pelo TUE, pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, ou com base nesses tratados».

2.1.3 Serviços públicos digitais transeuropeus?

Os serviços devem ser considerados serviços públicos digitais transeuropeus se cumprirem os requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento Europa Interoperável. Por outras palavras, os serviços públicos digitais transeuropeus são:

⁷Ver a definição enunciada no artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva Dados Abertos: «qualquer organismo que tenha todas as seguintes características: a) [c]riado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial; b) [d]otado de personalidade jurídica; e c) [f]inanciado maioritariamente pelo Estado, por autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público, ou cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte de tais autoridades, ou cujos órgãos de administração, de direção ou de fiscalização sejam compostos maioritariamente por membros designados pelo Estado, por autoridades regionais ou locais ou por outros organismos de direito público».

«[S]erviços digitais prestados por entidades da União ou organismos do setor público entre si ou a pessoas singulares ou coletivas na União, e que exigem uma interação além das fronteiras dos Estados-Membros, entre entidades da União ou entre entidades da União e organismos do setor público, através dos seus sistemas de rede e informação.»

– Artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento Europa Interoperável

Apenas os requisitos vinculativos relativos a esses serviços públicos digitais transeuropeus têm de ser objeto de uma avaliação da interoperabilidade. Tal significa que o requisito deve **afetar a forma como** os serviços públicos digitais transeuropeus, ou os seus sistemas de rede e informação, são concebidos, adquiridos, desenvolvidos, implementados e prestados, influenciando assim os fluxos de dados que entram ou saem desses serviços. Por outras palavras, o requisito deve afetar os dados em causa, tendo em conta quem os envia e quem os recebe e através de que solução digital. Os fluxos de dados de entrada podem ser compostos:

- pelos dados necessários para prestar o serviço público digital,
- por quem os envia,
- e pelo canal digital através do qual são recebidos.

Os fluxos de dados de saída podem ser compostos:

- pelos dados fornecidos pelo serviço público digital,
- por quem os recebe,
- e pelo canal digital através do qual são fornecidos.

2.1.3.1 O que é um serviço público digital?

Para melhor compreender o conceito de serviço público digital transeuropeu, importa conhecer os conceitos subjacentes nos quais assenta. O Regulamento Europa Interoperável aplica-se apenas aos **serviços públicos digitais**, mas não define que serviços que devem ser considerados serviços públicos. O artigo 1.º, n.º 3, especifica que «[o] presente regulamento é aplicável sem prejuízo da competência dos Estados-Membros para definir o que constitui um serviço público ou da sua capacidade para estabelecer regras processuais relativas à prestação, gestão ou execução desses serviços», o que significa que os serviços públicos não serão os mesmos em todos os Estados-Membros.

Não obstante, existem algumas características comuns: na aceção do Regulamento Europa Interoperável, os serviços públicos digitais são **apenas serviços prestados por entidades da União ou por organismos do setor público dos Estados-Membros**. Por exemplo, uma empresa privada pode gerir um parque de estacionamento num terreno público e uma aplicação de estacionamento de apoio a esse serviço. O simples facto de o espaço físico ser propriedade de um organismo do setor público e de essa empresa privada o tomar de arrendamento a esse organismo não implica automaticamente que as aplicações digitais de estacionamento sejam serviços públicos digitais prestados por um organismo do setor público. Noutros casos, uma entidade do setor privado pode desempenhar um papel auxiliar que não afete a natureza pública de um serviço (por exemplo, um serviço público pode utilizar serviços de computação em nuvem prestados por uma entidade do setor privado, mas o organismo do setor público ou a entidade da União mantém a responsabilidade global pela prestação do serviço).

Os serviços públicos digitais transeuropeus estão limitados aos serviços **prestados quer a outro organismo do setor público ou entidade da União, quer a uma pessoa singular ou coletiva na UE**. Deste modo, a definição não abrange os requisitos respeitantes a serviços disponíveis apenas para utilização

interna no seio de um organismo do setor público ou entidade da União (por exemplo, reservar uma mesa de trabalho num escritório de espaço aberto) ou serviços que envolvam apenas a interação com um país ou cidadãos e empresas **fora da UE**.

2.1.3.2 O que faz com que um serviço público digital seja transeuropeu?

Preenchendo o serviço em causa os requisitos que permitem considerá-lo um serviço público digital, é seguidamente possível avaliar se o referido serviço constitui também um serviço público digital transeuropeu. Tal implica o cumprimento de duas condições: i) o serviço tem de envolver uma interação além das fronteiras dos Estados-Membros, entre entidades da União ou entre entidades da União e organismos do setor público, ou seja, entre as respetivas jurisdições, e ii) essa interação tem de ocorrer através dos seus sistemas de rede e informação.

A **interação além das fronteiras dos Estados-Membros** pode corresponder, por exemplo, às interações necessárias para o reconhecimento mútuo de diplomas universitários ou qualificações profissionais, o intercâmbio de dados sobre veículos para a segurança rodoviária, o acesso a dados de segurança social e de saúde, o intercâmbio de informações relacionadas com a fiscalidade e as alfândegas e, em geral, todos os serviços que aplicam o princípio «uma só vez».

A **interação entre entidades da União** pode incluir, por exemplo, a interação entre um serviço da Comissão e uma agência para gerir um projeto ou um programa de financiamento ou a interação entre os legisladores.

A **interação entre organismos do setor público dos Estados-Membros e entidades da União** pode ocorrer, por exemplo, no contexto dos sistemas de balcão único, de contratos públicos acima do limiar ou de diferentes mecanismos de comunicação de informações. As interações ocorridas através de sistemas fornecidos por entidades da União, mas que apoiam a interação além das fronteiras dos Estados-Membros, inserem-se em ambas as categorias (por exemplo, a interação através do sistema técnico de declaração única).

O serviço deve igualmente exigir a interação **entre os sistemas de rede e informação** de dois ou mais organismos do setor público ou entidades da União. Se a prestação de um serviço público digital não exigir a interação com sistemas de rede e informação de outros organismos do setor público ou entidades da União, o serviço não será considerado um serviço público digital transeuropeu. É o caso, por exemplo, do intercâmbio de elementos de prova por correio normal.

2.1.4 Interoperabilidade transfronteiriça?

Em termos de âmbito de aplicação, os requisitos vinculativos terão de ter um efeito na interoperabilidade transfronteiriça, tal como definida no artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento Europa Interoperável. A determinação do modo como têm esse efeito faz parte da própria avaliação, mas a questão do seu efeito potencial insere-se na avaliação prévia. Se os requisitos a avaliar respeitarem aos serviços públicos digitais transeuropeus (e, consequentemente, à interação entre organismos do setor público de diferentes Estados-Membros e entidades da União), normalmente, afetarão também a interoperabilidade transfronteiriça, porquanto determinarão a forma como os organismos do setor público e as entidades da União interagem.

2.2 Árvore de decisão

A árvore de decisão da página seguinte pode servir de base para aferir da necessidade de proceder a uma avaliação da interoperabilidade. Se a autoridade obtiver uma resposta afirmativa («Sim») na árvore de decisão, a avaliação da interoperabilidade será obrigatória. Caso contrário, a avaliação da interoperabilidade não é obrigatória, mas pode ainda acrescentar valor (ver o capítulo 1).

Figura 1: Árvore de decisão de uma avaliação da interoperabilidade

Conceitos pertinentes	Etapa	Pergunta	Se a resposta for «Sim»	Se a resposta for «Não»
Confirmar se se trata de um processo que define requisitos vinculativos e confirmar a existência de um requisito vinculativo suscetível de desencadear a necessidade de uma avaliação.	1	Está num processo que define requisitos vinculativos, por exemplo, um processo legislativo ou um processo de contratação pública? Por outras palavras, os requisitos vinculativos em apreço ainda não foram decididos , sendo ainda, por isso, suscetíveis de alteração ?	Avance para a etapa 2	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>A avaliação da interoperabilidade só é obrigatória se um requisito for ainda suscetível de alteração.</i>
Avaliar se o requisito é vinculativo.	2	O requisito a decidir é vinculativo (ou seja, limita as escolhas permitidas a terceiros)?	Avance para a etapa 3	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>Apenas os requisitos vinculativos são essenciais para desencadear uma avaliação da interoperabilidade.</i>
Avaliar se o requisito vinculativo diz respeito a serviços públicos digitais.	3	1. Diz o requisito vinculativo respeito a um serviço público digital prestado por entidades da União ou organismos do setor público?	Avance para a etapa 4	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>Apenas os serviços públicos prestados por organismos do setor público ou entidades da União estão sujeitos ao Regulamento Europa Interoperável.</i>
	4	2. É o serviço público digital prestado a outro organismo do setor público ou a uma entidade da União, ou a uma pessoa singular ou coletiva na UE?	Avance para a etapa 5	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>Apenas os serviços públicos prestados a outros organismos do setor público ou entidades da União estão sujeitos ao Regulamento Europa Interoperável.</i>

COMISSÃO EUROPEIA – (PROJETO DE) ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS AVALIAÇÕES DA INTEROPERABILIDADE

Conceitos pertinentes	Etapas	Pergunta	Se a resposta for «Sim»	Se a resposta for «Não»
Avaliar a partilha de dados transfronteiriça e determinar se o serviço público digital é transeuropeu.	5	Exige a prestação do serviço público digital afetado interações através de sistemas de rede e informação: a) entre organismos do setor público localizados além das fronteiras dos Estados-Membros ; b) entre entidades da União ; ou c) entre entidades da União e organismos do setor público ?	Avance para a etapa 6	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>Os serviços limitados a um único Estado-Membro não são considerados serviços públicos digitais transeuropeus. O requisito vinculativo tem de afetar a interação transfronteiriça para que a avaliação seja obrigatória. Se não envolver a interação transfronteiriça através de redes ou sistemas, o serviço não é considerado um serviço público digital transeuropeu.</i>
Confirmar a necessidade de uma avaliação	6	É a primeira vez que é efetuada uma avaliação relativa a este requisito vinculativo?	É necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>É legalmente obrigatório realizar uma avaliação da interoperabilidade e publicar o respetivo relatório.</i>	Não é necessária uma avaliação da interoperabilidade. <i>Não é legalmente obrigatório realizar uma avaliação da interoperabilidade. Não obstante, uma avaliação voluntária pode acrescentar valor.</i>

Independentemente do resultado da árvore de decisão, importa ter em conta os três aspetos seguintes:

Não é necessário repetir

Apenas o organismo público que pretende tomar uma decisão sobre um requisito é obrigado a realizar a avaliação. Tal é válido para os requisitos em qualquer fase do ciclo de vida de um serviço público digital e pode envolver entidades diferentes, consoante os requisitos sejam introduzidos mediante uma proposta legislativa ou especificados posteriormente (com o estabelecimento de novos requisitos) durante a execução ou gestão do serviço. Se um processo estiver sob responsabilidade partilhada, as entidades deverão chegar a acordo sobre as funções e colaborar entre si (ver também o [capítulo 5](#)). A obrigação não abrange um organismo público que se limite a aplicar um requisito e esteja vinculado pela decisão de outro organismo público (ver também as perguntas 1 e 2 da árvore de decisão). Se uma decisão for tomada em conjunto (por exemplo, no âmbito de um projeto transfronteiriço), a avaliação pode igualmente ser realizada em conjunto.

A regra pela qual não é necessário repetir as avaliações é ainda clarificada pela isenção prevista no artigo 3.º do Regulamento Europa Interoperável: não é necessário repetir a avaliação obrigatória da interoperabilidade em relação a um requisito vinculativo previamente avaliado. Porém, embora não seja necessário repetir as avaliações, diferentes versões podem, seguramente, ser conexas.

Avaliações conexas

Mais especificamente, as avaliações podem basear-se umas nas outras quando uma organização pública (por exemplo, uma entidade da União) estabelece requisitos vinculativos de alto nível posteriormente definidos pelas entidades de execução. Tal pode suceder, por exemplo, na transposição de uma diretiva da UE para a legislação nacional ou quando um requisito vinculativo previamente avaliado e adotado num texto jurídico é aperfeiçoado num processo de adjudicação de contratos públicos para efeitos de aplicação. Se isso for feito através de uma decisão sobre novos requisitos vinculativos, tal poderá resultar na colocação de obstáculos à interoperabilidade transfronteiriça nesta fase posterior, tornando necessária a avaliação dos novos requisitos introduzidos. No entanto, estas avaliações podem ter como referência avaliações anteriores e basear-se nas suas constatações.

De acordo com a mesma regra, se um requisito vinculativo for aplicado através de soluções fornecidas por entidades da União, não é necessária uma avaliação na fase de execução. Neste caso, pressupõe-se que todas as soluções fornecidas por entidades da União são interoperáveis por defeito, visto que são disponibilizadas para uma grande variedade de contextos em toda a UE. Contudo, também neste caso pode haver lugar a uma avaliação da interoperabilidade a título voluntário para verificar se estas soluções resolvem todos os potenciais problemas de interoperabilidade transfronteiriça no contexto em causa.

Não obrigatoriedade de avaliações retroativas

A obrigação legal de realizar avaliações da interoperabilidade entra em vigor em 12 de janeiro de 2025. Muitos dos requisitos vinculativos que afetam a interoperabilidade transfronteiriça dos serviços públicos digitais transeuropeus podem já ter sido decididos, mas estar ainda por transpor ou aplicar. Não sendo obrigatória, é altamente recomendada a realização de uma avaliação retroativa nos casos com implicações importantes, uma vez que pode contribuir para a transposição ou aplicação, tal como explicado acima.

2.3 Exemplos

Caso 1: adaptar uma solução nacional para permitir o intercâmbio de dados com outros Estados-Membros

Um grande município de um Estado-Membro tem de desenvolver o seu sistema técnico para satisfazer os requisitos alargados do intercâmbio de dados com autoridades de outros Estados-Membros decorrentes de um novo regulamento da UE.

Todavia, a direção-geral responsável da Comissão procedeu a uma avaliação pormenorizada da interoperabilidade no âmbito da apresentação da proposta, a qual descreve as consequências previstas para os Estados-Membros. Não é necessário realizar uma nova avaliação da interoperabilidade se a alteração pretendida resultar diretamente da necessidade de cumprir o novo regulamento. Por outras palavras, neste caso, não é obrigatória uma nova avaliação, porquanto o município não **toma**, apenas **executa**, uma decisão sobre requisitos vinculativos [ver a pergunta 1 (P1) da árvore de decisão].

No entanto, seria obrigatório realizar uma nova avaliação se o município decidisse aplicar requisitos adicionais não decorrentes de uma obrigação ao abrigo do novo regulamento, mas que fossem estabelecidos no mesmo contexto (intercâmbio de dados transfronteiriço) ou suscetíveis de o afetar (alteração do formato ou da propriedade dos dados).

Caso 2: necessidade de apoio informático à nova legislação da UE.

Um organismo público de um Estado-Membro tem de desenvolver a sua solução de comunicação de informações para satisfazer os novos requisitos vinculativos decorrentes de um regulamento recentemente adotado. O regulamento obriga os intervenientes ativos no mercado nacional do produto X a apresentar regularmente relatórios digitais sobre as vendas do seu produto.

Não é necessária uma avaliação, pois o organismo em causa não toma, apenas executa, uma decisão sobre requisitos vinculativos (ver a P1).

No entanto, a situação seria diferente se o regulamento apenas estabelecesse um requisito de alto nível e o organismo tencionasse decidir sobre novos requisitos vinculativos para aplicação e ainda sem avaliação. Por exemplo, o organismo poderia ter de decidir sobre os requisitos que regem a partilha da comunicação digital de informações sobre as vendas e teria seguidamente de avaliar o efeito desses requisitos na partilha de dados transfronteiriça.

O organismo pode ainda concluir que não é obrigado a realizar uma avaliação da interoperabilidade. O novo requisito não respeita a um serviço público digital (mais especificamente, não respeita à interação desse serviço com outros), limitando-se a alterar o limiar do número de empresas que devem comunicar informações (P3). Contudo, neste caso, uma avaliação a título voluntário pode acrescentar valor.

Caso 3: concurso para um contrato-quadro de manutenção e desenvolvimento de sistemas técnicos

Um organismo público de um Estado-Membro prepara-se para lançar um concurso para adjudicação de um contrato-quadro de manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de informação. O organismo decide sobre um requisito vinculativo, não se limitando a executar uma decisão (P1).

Os requisitos vinculativos podem incluir um concurso. No entanto, o concurso para adjudicação de um contrato-quadro de operação, manutenção e desenvolvimento de sistemas profissionais não incluirá,

por si só, requisitos vinculativos aplicáveis aos serviços públicos digitais, mas sim uma «manutenção evolutiva» (P2). Deste modo, não é necessária uma avaliação da interoperabilidade.

Em geral, será necessária uma avaliação se for solicitado o desenvolvimento de um sistema específico no âmbito do contrato [por exemplo, é introduzido um novo requisito nacional ou específico da organização para apoiar nova legislação, o qual pode ter efeitos na interoperabilidade transfronteiriça dos serviços públicos digitais transeuropeus, eventualmente por alterar a lógica funcional de um sistema (ou aspetos da mesma)].

Caso 4: aquisição de uma solução para um serviço utilizado por utilizadores transfronteiriços

Um município da região fronteira de um Estado-Membro equaciona a aquisição de uma solução de autosserviço digital para permitir o pagamento de estacionamento nas zonas designadas do município. No âmbito da decisão de aquisição, o município estabelecerá novos requisitos vinculativos aplicáveis a um sistema de informação para a prestação deste serviço.

Contudo, os requisitos não afetam a interoperabilidade transfronteiriça (P3), visto que a solução se destina a solicitar o pagamento à parte que pretende pagar diretamente a tarifa de estacionamento. A transação não necessita de qualquer intercâmbio de dados entre autoridades de Estados-Membros ou com instituições da UE.

Por conseguinte, dado que a prestação do serviço não exige a interação transfronteiriça de serviços de rede ou informação, o município não é obrigado a realizar uma avaliação da interoperabilidade antes de adquirir a solução proposta.

Caso 5: são propostas novas regras da UE que exigem apoio digital a nível nacional

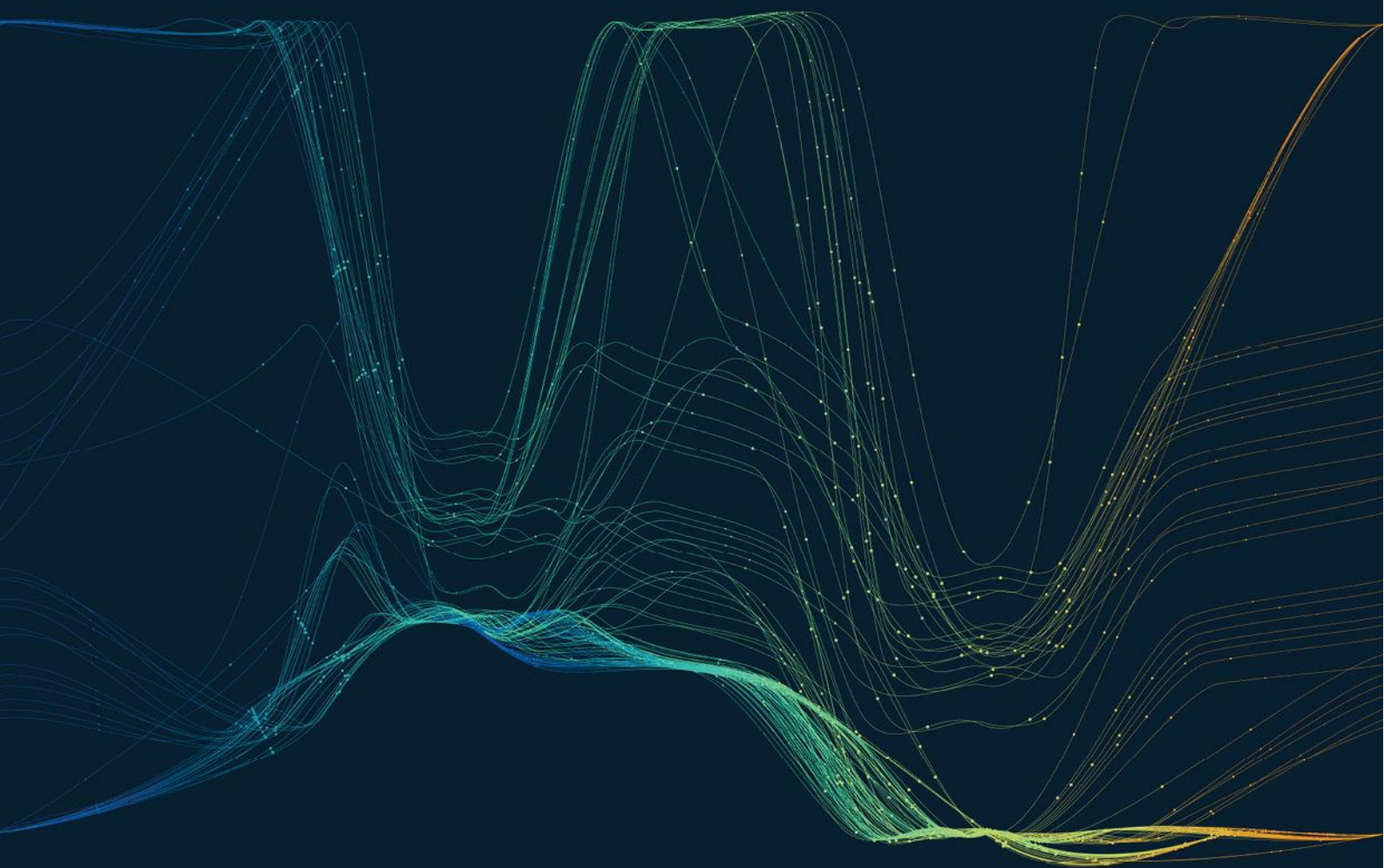
Uma direção-geral da Comissão elaborou um ato legislativo para reforçar a regulação do setor agrícola, introduzindo novas delimitações e tipos de dados para a comunicação de informações sobre as emissões de CO₂. Vários Estados-Membros introduziram já, há dois anos, soluções nacionais para a comunicação de informações. Se fosse adotado, o ato legislativo exigiria a esses Estados-Membros que desenvolvessem os seus quadros jurídicos e sistemas de informação existentes para poderem apoiar as novas delimitações e tipos de dados descritos no ato legislativo.

A direção-geral em causa terá de realizar uma avaliação da interoperabilidade para efeitos da proposta, uma vez que esta está ainda em discussão (P1) e diz respeito a um serviço público digital transeuropeu (P2 e P3) (ou seja, respeita a fluxos de dados entre organizações públicas). Em seguida, essa avaliação da interoperabilidade terá de ter em conta as soluções existentes e a forma como podem ser (re)utilizadas, evitando assim a duplicação de esforços e recursos.

Além destes exemplos concretos, os casos seguintes constituem igualmente bons indicadores de situações em que uma avaliação pode ser valiosa, quando não obrigatória:

- atribuição de novas funções às autoridades
- alterações ao nível da divulgação de informações
- alterações dos direitos de recolha de informações
- nova forma de prestar o serviço público

3 Como realizar uma avaliação da interoperabilidade?



Após a utilização da árvore de decisão, no capítulo 2, para determinar a necessidade de uma avaliação da interoperabilidade, este capítulo orientará o processo de realização da avaliação propriamente dita.

Assim, o presente capítulo visa explicar passo a passo como realizar uma avaliação da interoperabilidade em conformidade com o Regulamento Europa Interoperável. No final, ficará a saber:

- as principais etapas da avaliação da interoperabilidade
- como identificar e documentar os requisitos vinculativos
- como detetar os efeitos na interoperabilidade transfronteiriça
- como identificar e consultar as partes interessadas
- como identificar as soluções Europa Interoperável aplicáveis

O Regulamento Europa Interoperável estabelece claramente que a abordagem para a realização de avaliações da interoperabilidade deve ser **proporcionada e diferenciada** em função do nível e do âmbito em que as mesmas são realizadas. Tal significa que metodologias e instrumentos diferentes acrescentarão um valor diferente em diferentes contextos (ver a subsecção 3.4 deste capítulo). O presente capítulo não pretende apresentar uma abordagem única, mas sim dar a conhecer as diferentes opções. Estas opções diferem consoante as circunstâncias associadas à governação da interoperabilidade global de uma organização pública. Tal governação poderá, por exemplo, implicar a existência de avaliações a nível nacional ou organizacional ou de quadros de TI ou de interoperabilidade (ver o [capítulo 5](#)). Se não existirem orientações específicas sobre a abordagem das avaliações da interoperabilidade numa organização específica, a pessoa que conduz a avaliação deverá escolher a abordagem que acrescente mais valor e, ao mesmo tempo, gere menos encargos.

O processo descrito no presente capítulo representa uma **abordagem abrangente baseada nas «boas práticas»** das avaliações da interoperabilidade, mas reconhecendo sempre a variabilidade das organizações em termos de dimensão, estrutura, recursos e maturidade. Este processo pode e deve ser adaptado ao seu contexto organizacional específico e aos respetivos condicionalismos.

A chave reside em manter os princípios fundamentais⁸ da avaliação e ir ajustando o processo de modo que este seja gerível e pertinente face às circunstâncias específicas. À medida que for avançando nas presentes orientações, pondere como ajustar cada etapa em consonância com as capacidades e requisitos da sua organização, fazendo com que a avaliação continue a ser valiosa e exequível, independentemente do ponto de partida ou dos recursos disponíveis.

O primeiro passo consiste em apresentar as recomendações gerais para a realização de uma avaliação da interoperabilidade, antes de percorrer cada etapa do processo de forma mais exaustiva.

⁸ As avaliações foram concebidas para permitir a interoperabilidade transfronteiriça, assegurando em simultâneo a inclusão de todas as partes interessadas e criando assim políticas digitais sustentáveis e orientadas para o futuro. A fim de alcançar estes objetivos, é necessário compreender a magnitude do impacto dos requisitos previstos e propor medidas que permitam colher os benefícios e fazer face aos potenciais custos (considerando 17), bem como escolher uma abordagem proporcionada e diferenciada em função do nível e do âmbito em que as avaliações são realizadas (considerando 19).

3.1 Recomendações gerais

Recomendações gerais para determinar a abordagem correta:



Comece logo no início. Os melhores resultados são obtidos quando as avaliações são realizadas na fase inicial da conceção dos novos requisitos vinculativos (por exemplo, no âmbito da conceção de políticas, de propostas legislativas ou da conceção de novas soluções de TI) e, o mais tardar, antes da tomada de decisões vinculativas.



Adeque a avaliação à finalidade pretendida. Quanto mais precisa e única for a decisão que inclui os requisitos (por exemplo, a execução de um único projeto por parte de uma autoridade local), mais pragmática e, por conseguinte, mais restrita poderá ser a incidência da avaliação. Procure definir claramente o seu âmbito e objetivos, e adapte a avaliação aos mesmos.



Baseie-se nos quadros existentes. A avaliação deve estar em sintonia com os quadros organizacionais e administrativos existentes, assegurando assim a sua complementaridade em relação ao fluxo de trabalho administrativo. Se for caso disso, tenha igualmente em consideração os quadros jurídicos em matéria de políticas digitais. Se a avaliação estiver associada a uma avaliação anterior (da UE ou nacional), reutilize e baseie-se nessa avaliação.



Consulte as partes interessadas. A realização de uma avaliação da interoperabilidade deve envolver a consulta dos destinatários dos serviços diretamente afetados (incluindo os cidadãos ou os seus representantes). Seria igualmente aconselhável consultar os responsáveis pela execução, bem como outros intervenientes envolvidos na prestação do serviço. Tenha presente que essas avaliações podem envolver pessoas sem experiência em gestão da informação ou em TI.

3.2 Preparação

Esta fase estabelece as bases do processo, contribuindo para definir o âmbito, reunir a equipa adequada e estabelecer um plano de ação claro. Investir tempo nesta fase inicial pode simplificar as fases posteriores da avaliação, evitar potenciais problemas e assegurar que os resultados finais sejam pertinentes e aplicáveis.

3.2.1 Identificar os processos suscetíveis de desencadear uma avaliação da interoperabilidade

Em vez de verificar pontualmente a necessidade de uma avaliação da interoperabilidade, procure identificar os processos que, normalmente, tornarão necessária uma avaliação, por exemplo, o ciclo legislativo, os processos de execução ou os processos de adjudicação de contratos públicos. Quando

tiver uma visão geral dos processos, tente reduzi-los até ao ponto de entrada ou de intervenção possível. Por exemplo, caso o ciclo legislativo preveja a obrigação de realizar uma avaliação de impacto, verifique se a avaliação da interoperabilidade pode ser incluída neste processo e em que fase.

3.2.1 Identificar a necessidade de uma avaliação da interoperabilidade

O processo de tomada de decisão desta fase é descrito em pormenor no [capítulo 2](#). Mais concretamente, a árvore de decisão desse capítulo estabelece uma abordagem estruturada para aferir da necessidade de uma avaliação da interoperabilidade no seu caso específico. Só deve avançar para as etapas subsequentes descritas no presente capítulo se a avaliação preliminar do capítulo 2 indicar a necessidade de uma avaliação. No entanto, mesmo que não tenha a obrigação legal de realizar uma avaliação, pode efetuá-la a título voluntário.

3.2.2 Definir o âmbito e os objetivos da avaliação

A definição do âmbito e dos objetivos da avaliação da interoperabilidade molda o resto do processo. O âmbito determina os limites do objeto da avaliação [nomeadamente, o(s) caso(s) de intercâmbio de dados, sistemas, processos ou serviços que serão examinados e em que profundidade]. Os objetivos clarificam o que se pretende alcançar com a avaliação (por exemplo, identificar lacunas específicas em matéria de interoperabilidade ou avaliar o cumprimento de determinadas normas).

Importa lembrar que o âmbito e os objetivos devem ser adaptados ao contexto específico do seu projeto e da sua organização. Tenha em conta a natureza e a complexidade do projeto avaliado, bem como a estrutura organizacional e os recursos disponíveis. Uma iniciativa transfronteiriça em grande escala pode exigir uma avaliação exaustiva. Um projeto de menor dimensão e localizado pode beneficiar com uma abordagem mais focalizada.

Ao definir o âmbito e os objetivos, pondere a capacidade da sua organização para realizar a avaliação. Tal inclui não só os recursos financeiros, mas também o tempo, os conhecimentos especializados e o acesso às informações necessárias. O objetivo é encontrar um equilíbrio entre rigor e exequibilidade, assegurando que a avaliação seja pertinente e gerível dentro dos seus condicionalismos. Por todos estes motivos, e embora a avaliação tenha sempre de incidir sobre um serviço público digital transeuropeu, tenha presente que o âmbito e os objetivos podem, por conseguinte, variar grandemente não só entre Estados-Membros e entidades da União, mas também no seu Estado-Membro e no seio da sua organização.

3.2.3 Formar uma equipa de avaliação multidisciplinar

É fundamental formar a equipa adequada para efetuar uma avaliação eficaz da interoperabilidade. O cenário ideal consistiria num grupo diversificado de peritos, mas reconhecemos que as organizações poderão dispor de competências e recursos limitados. A chave reside em procurar encontrar a melhor combinação possível de competências dentro dos condicionalismos existentes.

Num cenário ideal, a equipa de avaliação combinaria vários conjuntos de competências e perspetivas. Considere a inclusão na equipa de membros com conhecimentos especializados em domínios como:

- aspetos jurídicos e regulamentares do intercâmbio de dados (interoperabilidade)
- análise de processos administrativos
- gestão de dados, incluindo conhecimento especializado e governação dos aspetos semânticos
- arquitetura informática e integração de sistemas
- conhecimentos em domínios específicos pertinentes à luz dos requisitos vinculativos avaliados e dos serviços afetados



Lembre-se de que uma pessoa pode deter qualificações em diversos domínios de especialização. Se os recursos forem limitados, dê prioridade às competências mais críticas para o contexto específico da avaliação. Poderá também equacionar o recurso temporário a peritos ou consultores externos para colmatar eventuais lacunas importantes nos conhecimentos especializados da sua equipa.

A dimensão da equipa deve ser proporcional ao âmbito da avaliação. Uma equipa pequena e focalizada pode ser suficiente para realizar uma avaliação de âmbito limitado. Um projeto de maior dimensão e mais complexo pode exigir uma equipa mais alargada.

3.2.4 Identificar as partes interessadas

Comece por identificar as partes interessadas para as quais os requisitos vinculativos poderão ser pertinentes, por exemplo, questionando quem poderá ser por eles afetado:

- na execução, por exemplo, quem participa em que parte do processo?
- na prestação de serviços, por exemplo, que organizações estão necessariamente envolvidas para a prestação ser bem-sucedida?
- na prestação propriamente dita, por exemplo, quem tem de interagir com quem?
- ou na gestão, por exemplo, a quem incumbe assegurar a coerência?

As partes interessadas podem ser públicas ou privadas (empresas), cidadãos ou entidades da União. Estas partes interessadas terão de ser consultadas numa fase posterior. Se forem identificadas numa fase precoce, poderão mesmo contribuir para o cumprimento da etapa seguinte (por exemplo, a identificação dos requisitos vinculativos). Não é necessário identificar individualmente cada parte interessada, mas sim identificar as categorias das mesmas (por exemplo, todos os cidadãos ou apenas um determinado grupo, todas as empresas ou apenas setores específicos).

3.3 Análise inicial

A fase seguinte consiste em examinar a documentação, as políticas e os serviços existentes para identificar e compreender os principais elementos que moldarão a avaliação.

Esta fase tem três finalidades:

1. Recolher e analisar a documentação e as políticas pertinentes que descrevem os requisitos que afetam a interoperabilidade;
2. Identificar e documentar de forma clara os requisitos vinculativos fundamentais para a avaliação;

3. Efetuar um levantamento dos serviços públicos digitais transeuropeus afetados pelos requisitos em causa.

À medida que for lendo as três subsecções seguintes, lembre-se de que a profundidade e a amplitude da sua análise devem ser proporcionais ao âmbito da avaliação definido na fase de preparação. O objetivo passa por criar uma base sólida de conhecimentos que sustente o restante processo de avaliação.

3.3.1 Analisar a documentação e as políticas que descrevem os requisitos

Esta fase tem por objetivo principal recolher e analisar todos os documentos pertinentes para a compreensão dos requisitos novos ou alterados (sejam eles explicitamente estabelecidos ou apenas implícitos). Esta análise constitui a base da identificação dos requisitos vinculativos fundamentais para a avaliação na etapa seguinte.

Importa referir que a natureza e a extensão da documentação disponível podem variar significativamente, consoante a fase atual do projeto ou iniciativa em avaliação (seja a fase de elaboração legislativa, a fase de conceção ou uma fase posterior).

Em função da fase atual do processo conducente ao desenvolvimento de um serviço público digital, as etapas seguintes poderão ser as abaixo enunciadas.

1. Identifique e recolha todos os documentos pertinentes. Estes podem consistir tanto nos atos jurídicos que estabelecem o requisito como em fontes secundárias, como documentos técnicos ou comunicação sobre o documento que estabelece os requisitos. Inicialmente, seja abrangente para garantir que não falha nenhuma informação essencial, por exemplo, vá além do documento vinculativo que enuncia os requisitos e tenha em conta o contexto em que são estabelecidos ou serão aplicados. Tal pode incluir outras obrigações existentes sobre intercâmbio de dados atualmente sem regulamentação;
2. Classifique os documentos com base no tipo e na relevância para a interoperabilidade;
3. Efetue uma primeira análise para conhecer o âmbito e o conteúdo de cada documento;
4. Crie um resumo ou índice dos documentos essenciais e da sua relevância para os requisitos de interoperabilidade;
5. Identifique eventuais lacunas na documentação que necessitem de ser colmatadas.

Outras considerações:

- tenha em conta as fontes de documentação quer internas quer externas,
- preste atenção ao controlo das versões para ter a certeza de que está a trabalhar com a informação mais atualizada,
- procure encontrar referências a normas ou a outros requisitos externos suscetíveis de afetar a interoperabilidade,
- tome nota de quaisquer ambiguidades ou incoerências detetadas na documentação para uma análise mais aprofundada.

Lembre-se de que esta fase não tem por objetivo analisar os requisitos em profundidade, mas sim obter uma panorâmica razoável do cenário documentado, a qual servirá de base para a análise mais pormenorizada das etapas seguintes.

3.3.2 Identificar os requisitos vinculativos pertinentes

Esta etapa visa **identificar e documentar os requisitos vinculativos** que pretende avaliar (para obter mais informações sobre o que é um «requisito vinculativo», consulte o [capítulo 2](#)). Tenha em atenção que

pode também realizar uma única avaliação da interoperabilidade abrangendo um conjunto de requisitos vinculativos (normalmente, quando todos eles são definidos pelo mesmo processo de decisão).

Terá de documentar os requisitos, pois estes ser-lhe-ão úteis para o debate sobre os respetivos impactos, sendo esse o objetivo da avaliação da interoperabilidade. Tenha presente que este exercício nem sempre é linear. Certos requisitos poderão não ser imediatamente óbvios e explícitos, só podendo ser identificados na sequência de uma análise exaustiva e especializada.

Examine os documentos já identificados e assinale os requisitos vinculativos:

- respeitantes a um serviço público digital:
 - o têm uma dimensão digital, ou seja, os seus processos subjacentes são digitalizados ou automatizados, tratam de dados, implicam a implantação ou utilização de soluções digitais, proporcionam um canal digital para a prestação de serviços ou são disponibilizados através de sistemas de rede e informação
 - o envolvem a interação entre organizações públicas, ou seja, são prestados por entidades da União ou organismos do setor público entre si ou a pessoas singulares ou coletivas na União
- com uma dimensão transeuropeia:
 - o exigem uma interação além das fronteiras dos Estados-Membros, entre entidades da União ou entre entidades da União e organismos do setor público

Use de rigor nas suas considerações: se descurar a existência de um requisito vinculativo, o processo de avaliação poderá, pontualmente, colocar problemas posteriores de interoperabilidade transfronteiriça aos responsáveis pela execução⁹.

Depois de identificar os requisitos, pode escolher o método mais adequado para os documentar¹⁰. Regra geral, evite utilizar a forma passiva ao documentar os requisitos, visto que tal faz com que, muitas vezes, os intervenientes (ou seja, os envolvidos) não sejam claramente identificados. Certifique-se de que o excerto inclui as informações necessárias para poder ser considerado um requisito vinculativo, uma vez que a sua avaliação pode ter recorrido a informações recolhidas do contexto do documento vinculativo (e não do próprio documento).

Dependendo da fase de um projeto em que os requisitos são estabelecidos, há diferentes métodos que podem revelar-se úteis para identificar e documentar os requisitos (por exemplo, analisar histórias de utilizadores ou casos de utilização no início do ciclo legislativo). Assim, ao documentar os requisitos identificados, tenha em conta o público ao qual a avaliação da interoperabilidade deverá destinar-se. Tendo de ser publicada num sítio Web oficial, ou seja, terá de ser disponibilizada ao público, a avaliação deverá informar também os processos subsequentes durante o ciclo de vida de um serviço público digital. Por conseguinte, tenha em conta se o relatório de avaliação será partilhado com terceiros ou se terá de elaborar um documento diferente para efeitos de, por exemplo, consultas de partes interessadas, contratos públicos ou execução. Em caso afirmativo, adapte os seus métodos em

⁹ Por exemplo, no passado, a falta de requisitos de interoperabilidade levou a que se repensasse a abordagem estratégica da faturação eletrónica: [Relatório sobre os efeitos da Diretiva 2014/55/UE no mercado interno e na adoção da faturação eletrónica nos contratos públicos – Comissão Europeia \(europa.eu\)](#).

¹⁰ O portal de dados abertos da UE disponibiliza um [Guia de visualização de dados](#) pormenorizado que inclui diversas técnicas, desde diagramas a gráficos e narrativas.

conformidade. A sua documentação dependerá igualmente do tipo de requisitos vinculativos que descrever (por exemplo, requisitos administrativos, funcionais e não funcionais, ou requisitos técnicos).

Conforme acima referido, de um modo geral, os seus requisitos integrarão um processo mais vasto, do qual regulamentam apenas certas partes. Deste modo, será aconselhável analisar o processo em geral e adaptar a documentação às suas especificidades. Para o efeito, pode:

1. Traduzir os requisitos num diagrama de processo;
2. Enumerar os requisitos num formato reutilizável (por exemplo, para um concurso)¹¹.

3.3.3 Efetuar o levantamento dos serviços públicos digitais transeuropeus afetados

Para avaliar onde e como os requisitos vinculativos identificados afetarão o serviço público digital transeuropeu, faz sentido privilegiar a visualização do próprio serviço, nomeadamente a sua dimensão transeuropeia (por exemplo, a ligação além das fronteiras dos Estados-Membros, entre entidades da União ou entre entidades da União e organismos do setor público, através dos seus sistemas de rede e informação). O objetivo consiste em identificar e visualizar as interações e intercâmbios transfronteiriços de dados necessários para a prestação eficaz do serviço público. Deste modo, pode preparar a avaliação dos efeitos dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça, ou seja, justamente nas interações e intercâmbios de dados anteriormente identificados.

Existem muitas formas de abordar esta tarefa, mas a secção seguinte descreve uma forma possível de compreender tanto o próprio serviço como as interações transfronteiriças que dão origem a considerações sobre a interoperabilidade:

Em primeiro lugar, visualize o serviço tendo em conta os seguintes aspetos:

- Qual é o objetivo geral da decisão associada? (contexto e ponto de orientação pertinentes)
- Quem está envolvido? (intervenientes como empresas, cidadãos, etc.)
- O que é efetuado? (Verificação de dados? Emissão de elementos comprovativos?)
- Quando é efetuado? (Dependência temporal? Dependência de processo?)
- Onde é efetuado? (Serviços de apoio administrativo? Bases de dados? Localização (física) específica?)
- Porque é efetuado? (base jurídica, incluindo a eventual subsidiariedade)

Pode realizar esta visualização de diferentes formas (por exemplo, como percurso do utilizador, árvore de decisão ou diagrama do processo). Pode igualmente efetuar um levantamento dos requisitos utilizando uma ferramenta para visualizar a arquitetura do serviço (por exemplo, utilizando a [arquitetura de referência da interoperabilidade europeia \(ARIE\)](#)).

¹¹ Nos casos em que a avaliação da interoperabilidade esteja associada à aquisição de sistemas de TIC, as especificações técnicas dos processos de contratação pública devem cumprir os requisitos definidos nas [especificações técnicas no domínio das TIC elegíveis para referência na contratação pública](#), que podem ser consideradas soluções de interoperabilidade.

No que toca à dimensão transeuropeia do serviço público digital (por exemplo, a ligação transfronteiriça necessária entre organizações públicas para prestar o serviço em causa), considere os seguintes aspetos para efetuar o levantamento dos requisitos identificados do serviço:

1. Identificar os intercâmbios de dados necessários:

- procure (com base na descrição do serviço e nos requisitos vinculativos) identificar casos específicos em que seja necessário proceder ao intercâmbio ou partilha de dados com serviços de outros Estados-Membros ou com entidades da União,
- especifique as necessidades de informação que o intercâmbio de dados satisfaria em cada caso (por exemplo, identificação de pessoas singulares, informações sobre a segurança de produtos ou dados administrativos de organizações).

2. Identificar os serviços colaborantes:

- em cada intercâmbio de dados, determine o(s) serviço(s) público(s) pertinente(s) de outros Estados-Membros ou as entidades da União com que o serviço tem de interagir,
- indique as autoridades ou instituições responsáveis por estes serviços parceiros.

3. Caracterizar as interações:

- descreva a natureza de cada interação (por exemplo, recuperação de dados, apresentação e verificação de dados),
- identifique o tipo de dados da interação e pondere a definição de grupos de dados para atingir um nível de granularidade que permita a reutilização dos dados existentes,
- identifique a direção do fluxo de dados (unidirecional ou bidirecional),
- tome nota de eventuais requisitos específicos aplicáveis a estas interações (por exemplo, em tempo real ou em lote, e frequência).

Em seguida, pode também efetuar o levantamento das ligações.

4. Criar uma representação visual destas interações:

Tais visualizações, por exemplo, num diagrama de arquitetura, acrescentarão também um valor significativo ao processo de avaliação posterior. Na primeira etapa, pode utilizar fluxogramas, percursos de utilizador ou outros métodos de visualização.

Após o levantamento destas ligações, importa também analisar o que implicaria especificamente a aplicação do requisito vinculativo. Deste modo, deve igualmente atentar nos aspetos seguintes.

5. Identificar dependências:

- tome nota de quaisquer dependências de sistemas, normas ou protocolos específicos necessários para estas interações (por exemplo, caso parte dos dados seja conservada em registos de base, tenha em consideração as dependências do registo de base pertinente para assegurar a reutilização desses dados),
- assinale as eventuais soluções de interoperabilidade existentes já utilizadas ou previstas.

6. Considerar a escalabilidade:

- avalie o potencial de reutilização do serviço com os requisitos específicos (seria reutilizável noutros casos de utilização?),

- tenha em conta as eventuais alterações dos requisitos do intercâmbio de dados ao longo do tempo (por exemplo, o tipo ou volume de dados ou a frequência da interação podem mudar).

Estes procedimentos poderão resultar num mapa ou diagrama que mostre como o seu serviço público interage com outros serviços além-fronteiras, o qual pode incluir:

- uma representação visual das ligações do serviço (que poderia especificar os tipos de dados objeto de intercâmbio e a natureza de cada interação),
- uma lista dos serviços parceiros e das autoridades responsáveis,
- as dependências e os requisitos de interoperabilidade constatados.

Estes levantamentos podem servir de referência ao processo de avaliação, ajudando a identificar potenciais desafios ou requisitos de interoperabilidade. Por exemplo, pode utilizá-los para consultar as partes interessadas e, em conjunto com as mesmas, identificar incoerências (lógicas, jurídicas ou de formatação ou documentação), questões em aberto ou duplicações. Revelarão também as dependências de outros serviços, organizações ou processos suscetíveis de ser afetados com a decisão sobre o requisito vinculativo em causa.

3.3.4 Envolver as partes interessadas

A lista de partes interessadas elaborada na fase de preparação deve ser aperfeiçoada nesta fase da avaliação. As consultas podem servir para vários fins. Podem ajudar a aperfeiçoar a documentação dos requisitos e dos serviços em causa (conforme acima referido). Podem também ajudar a explicar melhor a questão às partes interessadas e a avaliar as oportunidades para uma melhor interoperabilidade transfronteiriça no futuro.

Sendo a tónica colocada nos serviços públicos digitais transeuropeus e na sua interoperabilidade transfronteiriça, há dois grupos de partes interessadas particularmente relevantes para a avaliação:



Utilizadores dos serviços públicos digitais: os destinatários dos serviços (pessoas singulares ou coletivas) que dependem da interação transfronteiriça dos serviços públicos digitais para utilizá-los de forma eficaz.

A realização de uma avaliação da interoperabilidade exige a consulta destes destinatários dos serviços (incluindo cidadãos ou os seus representantes) para avaliar os possíveis impactos. Tal consulta facultará informações valiosas sobre a proporcionalidade do requisito vinculativo em relação ao objetivo inicial da sua introdução (ou seja, é o requisito proporcional ao benefício esperado da sua introdução?). De igual modo, permite aferir da eficácia do requisito (ou seja, contribuirá o requisito vinculativo para alcançar o objetivo com que foi estabelecido?). Assim, os requisitos podem ser adaptados em conformidade antes da tomada de uma decisão vinculativa. Porém, tenha presente que essas avaliações podem envolver pessoas sem experiência em gestão da informação ou em TI, pelo que deve ajustar a sua comunicação em conformidade.



As organizações públicas de outros Estados-Membros ou ao nível da UE são entidades da União ou organismos do setor público que regulamentam, prestam, gerem ou executam serviços públicos digitais transeuropeus.

Incluem as partes interessadas de todo o ciclo de vida do serviço (por exemplo, analistas de políticas, responsáveis pela execução no domínio das TI e outros grupos de utilizadores afetados dentro da organização pública, como os prestadores de serviços). Se tiver dúvidas sobre como consultar estas partes interessadas, pode também consultar o capítulo 7 do [conjunto de instrumentos para legislar melhor da Comissão Europeia](#). Tenha presente que, para assegurar a interoperabilidade, poderá ser necessário debruçar-se sobre domínios de ação específicos. Outro exemplo de consulta de partes interessadas seria, por conseguinte, consultar peritos especializados nestes domínios.

Importa também não esquecer que a obrigação de realizar consultas prevista no artigo 3.º do Regulamento Europa Interoperável não implica que tais consultas tenham de acrescer a outras inseridas noutros processos. A integração com os processos existentes é possível e, na verdade, bastante incentivada, a fim de explorar as sinergias existentes (ver o [capítulo 5](#)).

A participação das partes interessadas pode ir além desta fase inicial e pode também validar com elas o resultado da etapa seguinte (avaliação).

3.4 Avaliação da interoperabilidade transfronteiriça

Estabelecida a base da avaliação, passamos agora ao cerne do processo de avaliação da interoperabilidade. Esta fase envolve uma avaliação dos efeitos dos requisitos vinculativos na interoperabilidade transfronteiriça de várias perspetivas, em conformidade com o QEI.

Nas subsecções seguintes, analisaremos a forma de analisar os efeitos na interoperabilidade transfronteiriça — tendo em conta os aspetos jurídicos, organizacionais, semânticos e técnicos — e apresentaremos exemplos de boas práticas de abordagem desta tarefa.

3.4.1 Analisar os efeitos na interoperabilidade transfronteiriça

O Regulamento Europa Interoperável não estipula um método obrigatório, mas enuncia o QEI como um instrumento de apoio (artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Europa Interoperável).

Conforme explicado acima, é necessário ter presente que **a avaliação não tem de apontar a via para a interoperabilidade plena, mas deve ajudar a encontrar formas de obter mais interoperabilidade**. Se a sua organização pública já tiver decidido utilizar um método de avaliação, siga esta decisão (ver o [capítulo 5](#)).

Eleger o QEI como principal ponto de partida para a avaliação implica considerar em que medida os requisitos propostos permitem ou entravam a interoperabilidade. Tal ponderação poderá também indicar se são necessários requisitos adicionais. O considerando 21 refere que a avaliação deve avaliar os efeitos dos requisitos vinculativos previstos tendo em conta a origem, a natureza, a especificidade e a escala desses efeitos. As quatro dimensões do QEI podem constituir um primeiro ponto de partida para dar atenção aos referidos efeitos.



3.4.1.1 Avaliar os aspetos jurídicos

O objetivo passa por avaliar em que medida os requisitos vinculativos permitem que as organizações públicas que operam no âmbito de diferentes quadros jurídicos, políticas e estratégias trabalhem em conjunto para prestar serviços públicos digitais transeuropeus. Esta avaliação deve ter em conta fatores como a coerência do requisito com as disposições legislativas e regulamentares vigentes, o potencial de conflitos ou incoerências com outros quadros jurídicos, incluindo as políticas digitais da UE, e a viabilidade da sua aplicação e execução.



3.4.1.2 Avaliar os aspetos organizacionais

O objetivo consiste em avaliar em que medida os requisitos vinculativos ajudam ou não as organizações públicas a alinhar os seus processos administrativos, responsabilidades e expectativas com vista a uma prestação sem descontinuidades e de alta qualidade dos serviços públicos digitais transeuropeus. Em que medida criam os requisitos vinculativos oportunidades ou riscos para as organizações e para a sua forma de funcionamento? Por exemplo, estabelecem eles novas tarefas que tenham de ser incorporadas ou (re)atribuem responsabilidades?



3.4.1.3 Avaliar os aspetos semânticos

O objetivo é avaliar em que medida os requisitos vinculativos asseguram que o formato e o significado precisos dos dados e informações objeto de intercâmbio sejam conservados e compreendidos em todas as fases do intercâmbio necessário para a prestação dos serviços públicos digitais transeuropeus afetados. Em que medida criam os requisitos vinculativos oportunidades ou riscos para um intercâmbio de dados transfronteiriço frutuoso? Por exemplo, incentivam eles a utilização de vocabulários controlados ou utilizam novos conceitos?



3.4.1.4 Avaliar os aspetos técnicos

O objetivo consiste em avaliar em que medida os requisitos vinculativos ajudam as diferentes partes a interligar-se de forma segura e adequada, para que possam prestar os serviços públicos digitais transeuropeus.

Nesta versão das orientações, não existe um instrumento que abranja todos estes aspetos. Atualmente, existe uma primeira versão no portal Europa Interoperável, com a qual pode comunicar os seus resultados no formato estabelecido no anexo do regulamento.

Por ora, o exemplo seguinte pode dar uma primeira ideia das questões que necessitam de resposta para permitir a interoperabilidade transfronteiriça e, consequentemente, dos primeiros pontos de intervenção para identificar os possíveis efeitos dos requisitos vinculativos na interoperabilidade transfronteiriça.



Exemplo: os cidadãos com deficiência continuam a enfrentar problemas quando utilizam o seu cartão nacional de deficiência noutros países da UE. Há uma evidente necessidade de resolver estes problemas. O ideal seria os cartões nacionais de deficiência passarem a ser digitais, mas esta solução levanta algumas questões difíceis ao nível da interoperabilidade. Por exemplo:

- Questões jurídicas:
 - Como garantir que um comprovativo de deficiência (por exemplo, um cartão digital) emitido por uma autoridade competente de um Estado-Membro seja também juridicamente válido noutro Estado-Membro?
 - Como verificar se o conteúdo de um comprovativo digital de deficiência é suficiente para provar o cumprimento dos requisitos processuais de outro Estado-Membro?
 - Pode o conteúdo de um comprovativo de deficiência transfronteiriço ser objeto de intercâmbio transfronteiriço em conformidade com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados?
- Questões organizacionais:
 - Que organização pública está habilitada a emitir o comprovativo de deficiência num contexto transfronteiriço (por exemplo, para uma pessoa que viva e trabalhe num Estado-Membro diferente)?
 - Como solicitam as organizações públicas um comprovativo de deficiência num contexto transfronteiriço?
- Questões semânticas:
 - Como assegurar que todos os conteúdos do comprovativo de deficiência sejam compreensíveis?
 - Como garantir que tenham o mesmo significado para todos os participantes?
- Questões técnicas:
 - É o comprovativo de deficiência emitido num formato que possa ser tratado por qualquer organização pública que o solicite?
 - Existe um sistema técnico para o intercâmbio transfronteiriço de comprovativos de deficiência que seja interoperável para todas as partes envolvidas no intercâmbio?

3.4.1.5 Boas práticas de deteção de efeitos na interoperabilidade transfronteiriça

Apresentamos em seguida várias abordagens diferentes, todas elas baseadas no QEI, que podem servir de instrumentos de apoio na realização da avaliação da interoperabilidade transfronteiriça. Todas estas abordagens cumprem o requisito legal de realizar a avaliação de «forma adequada».

3.4.1.5.1 Boa prática n.º 1: requisitos vinculativos de políticas (controlos digitais)

Em muitos casos, os requisitos vinculativos constantes de textos jurídicos não são redigidos no âmbito de uma equipa multidisciplinar, pelo que poderão relevar um défice de conhecimento sobre alguns aspetos da execução digital. Nesses casos, a avaliação consiste sobretudo num exercício de descoberta, no qual os intervenientes descobrem que a política inclui requisitos vinculativos e tomam consciência de consequências subsequentes da sua aplicação que poderão não ter sido consideradas anteriormente. Além disso, as políticas podem ser executadas de formas muito diversas e, amiúde, nem sequer são normativas quanto à forma de execução. Posto isto, as avaliações da interoperabilidade das políticas enfrentam dois desafios adicionais:

- as pessoas que elaboram os requisitos podem ter escassos conhecimentos sobre a execução digital,
- estando o processo ainda no seu início, poderá haver ainda muitas questões claramente em aberto sobre as execuções digitais.

Para dar resposta a estes desafios, nos últimos anos, a Comissão e vários Estados-Membros converteram o QEI em listas de controlo práticas e mais fáceis de compreender e responder por parte dos decisores políticos¹². Estes questionários podem constituir um ponto de partida para os decisores políticos que pretendam descobrir como pode uma política melhorar a interoperabilidade transfronteiriça ou riscos criadores de novas dificuldades para o fluxo de dados transfronteiriço. Podem também orientar os decisores políticos sobre outros passos a dar para analisar de forma mais aprofundada as questões em aberto (por exemplo, recorrendo a peritos com outras experiências profissionais).

3.4.1.5.2 Boa prática n.º 2: quadro de interoperabilidade especializado como referência

O trabalho associado à avaliação única pode ser mais fácil se a organização tiver já uma governação da interoperabilidade global alinhada com o QEI. Neste caso, não é necessário tomar o QEI como ponto de partida para a realização da avaliação. A utilização de quadros de interoperabilidade especializados (por exemplo, um QNI ou um quadro de interoperabilidade setorial) para realizar a avaliação permite criar mais valor e poderá simplificar a abordagem. Seguem-se alguns exemplos de processos de governação da interoperabilidade alinhados com o QEI e que poderá já conhecer em virtude da sua experiência.

- Certos Estados-Membros «transpuseram» o QEI para uma **lei nacional em matéria de interoperabilidade**, aditando-lhe requisitos específicos do respetivo contexto¹³. Nestes casos, a avaliação pode examinar a forma como os requisitos vinculativos se enquadrariam nesta estrutura.
- Certos Estados-Membros introduziram **arquiteturas de referência da interoperabilidade nacionais** alinhadas com o QEI (algumas delas baseadas na ARIE)¹⁴. A avaliação poderá examinar a forma como os requisitos se enquadram nessas arquiteturas nacionais.
- Certos Estados-Membros introduziram **quadros de governação de dados** que incorporam as recomendações do QEI. A avaliação pode basear-se nessas práticas.
- Certas organizações internacionais, como o Banco Mundial, utilizaram o QEI como princípio orientador das suas iniciativas, tais como a [ID4D \(Identificação para o Desenvolvimento\)](#), que visa ajudar os profissionais a conceber e implantar sistemas de identificação (ID) inclusivos e fiáveis.

O alinhamento com um quadro nacional ou especializado suscita diversas questões, por exemplo:

- como se enquadram os requisitos na governação da interoperabilidade da minha organização?
- como se enquadram os requisitos na estrutura arquitetural?
- documentámos os fluxos de dados afetados conforme exigido pela nossa estrutura nacional de interoperabilidade?

¹² Os exemplos incluem práticas constantes do [instrumento n.º 28 do conjunto de instrumentos para legislar melhor da Comissão Europeia](#); [Legislação preparada para o digital \(digst.dk\)](#) da Dinamarca e [Controlo digital: aperfeiçoamento passo a passo da versão beta | Serviço Digital \(bund.de\)](#) da Alemanha.

¹³ Pode consultar vários exemplos no [NIFO- Observatório dos Quadros Nacionais de Interoperabilidade](#).

¹⁴ Por exemplo, a [Polónia](#) e [Malta](#).

3.4.1.5.3 Boa prática n.º 3: ferramentas reutilizáveis

Este ponto de partida é relevante para todas as organizações que não dispõem de um método específico para realizar as avaliações (da interoperabilidade) ou que dispõem de um método específico, mas não alinhado com o QEI. Constitui também uma abordagem valiosa para avaliar mais especificamente os requisitos vinculativos (por exemplo, para verificar o cumprimento de uma norma).

Foram desenvolvidas várias soluções para apoiar uma avaliação baseada no QEI para diferentes fins. Será necessário adaptá-las para apoiarem plenamente as avaliações da interoperabilidade no futuro, mas todas essas soluções podem já fornecer atualmente algumas orientações úteis. Se a avaliação obtiver uma pontuação elevada, o efeito na interoperabilidade transfronteiriça deverá ser positivo. Ao invés, um nível de alinhamento reduzido deverá dar origem a uma pontuação baixa. Seguem-se exemplos dessas ferramentas.

- No caso das avaliações respeitantes a uma alteração de um serviço público digital existente, existem as [ferramentas de maturidade da interoperabilidade](#) ([IMAPS](#), [SIQAT](#) e [GIQAT](#)). Trata-se de ferramentas de autoavaliação destinadas a avaliar a maturidade da interoperabilidade dos serviços públicos digitais a todos os níveis da administração pública. Por conseguinte, oferecem pontos de partida úteis, mas teriam de ser adaptadas, uma vez que as avaliações da interoperabilidade incidem sobre requisitos vinculativos e não sobre serviços públicos digitais específicos. Se optar por uma solução deste tipo, devem ser disponibilizados questionários em linha para pontuar a maturidade da interoperabilidade, juntamente com recomendações para o relatório.
- No caso das avaliações relativas a uma norma ou especificação, o método [CAMSS](#) é uma ferramenta de autoavaliação destinada a avaliar o apoio à interoperabilidade das normas e/ou especificações escolhidas. Para efeitos do relatório, deve ser fornecido um questionário em linha para pontuar a interoperabilidade.

3.5 Identificação da solução

Um princípio fundamental sublinhado no Regulamento Europa Interoperável reside na importância e no valor da reutilização das soluções de interoperabilidade existentes (por exemplo, módulos normalizados ou vocabulários de base) para promover a interoperabilidade, a harmonização e a utilização eficaz dos recursos públicos. Esta abordagem não só reforça a interoperabilidade transfronteiriça como contribui para a relação custo-eficiência e a coerência entre os serviços públicos na UE.

O Regulamento Europa Interoperável estabelece que, durante o processo de avaliação da interoperabilidade, as organizações têm de avaliar a aplicabilidade e, por conseguinte, a reusabilidade das soluções existentes, em especial as designadas por «soluções Europa Interoperável». Estas são soluções de interoperabilidade (por exemplo, normas, módulos e vocabulários de base) validadas e recomendadas pelo Comité Europa Interoperável pelo seu potencial para melhorar ou estabelecer a interoperabilidade (transfronteiriça) quando necessário.

Os objetivos principais desta fase são os seguintes:

1. Identificar as soluções Europa Interoperável pertinentes que possam dar resposta às necessidades de interoperabilidade identificadas na avaliação;
2. Avaliar como se poderia integrar estas soluções no seu serviço para reforçar a interoperabilidade;

3. Considerar outros catálogos de soluções reutilizáveis, a nível quer da UE quer nacional, que possam proporcionar abordagens adequadas.

Dar prioridade à reutilização das soluções existentes pode acelerar o desenvolvimento de serviços interoperáveis, reduzir a duplicação de esforços e assegurar o alinhamento com as normas e práticas estabelecidas em toda a UE.

Nas subsecções seguintes, analisaremos como identificar, avaliar e, eventualmente, adaptar de forma eficaz estas soluções no contexto do seu serviço e dos requisitos de interoperabilidade.

3.5.1 Analisar e avaliar as soluções Europa Interoperável pertinentes

Conforme sucintamente referido acima, as **soluções Europa Interoperável** podem ser quaisquer ativos reutilizáveis, relativos a requisitos jurídicos, organizacionais, semânticos ou técnicos, que permitam a interoperabilidade transfronteiriça. A título de exemplo, podem ser quadros conceptuais, orientações, arquiteturas de referência, especificações técnicas, normas, serviços e aplicações, bem como componentes técnicos documentados, como o código-fonte. As **soluções Europa Interoperável** são soluções de interoperabilidade recomendadas pelo Comité Europa Interoperável (previstas para 2025).

3.5.2 Analisar as soluções de interoperabilidade pertinentes



O [portal Europa Interoperável](#) (anteriormente «Joinup») permitirá aceder a todas as soluções Europa Interoperável, que serão assinaladas em conformidade e acompanhadas das funcionalidades de pesquisa correspondentes. O portal facilitará igualmente a busca de outras soluções pertinentes, nomeadamente soluções de fonte aberta. No entanto, disponibiliza já muitas soluções.

Os portais nacionais podem também servir de pontos de entrada para a procura de soluções reutilizáveis que reforcem a interoperabilidade. Se quiser manter-se ao corrente das soluções que poderão vir a tornar-se relevantes no futuro, equacione a adesão às comunidades pertinentes, nas quais encontrará também mais informações e poderá participar em debates.

3.5.3 Avaliar e selecionar as soluções Europa Interoperável pertinentes

Para avaliar e selecionar de entre as soluções identificadas, importa recordar os objetivos concretos da avaliação definidos na primeira fase. Em geral, esta parte da avaliação é realizada para **aumentar as possibilidades de interoperabilidade** no futuro, quando os requisitos forem aplicados.

Uma característica comum às soluções Europa Interoperável e às soluções de interoperabilidade é a possibilidade de reutilização de umas e outras. A identificação de soluções reutilizáveis na fase inicial do processo pode ajudar a elaborar os requisitos ou a adaptá-los para permitirem a reutilização dessas soluções e, com isso, economias de custos aquando da aplicação dos requisitos.

Contudo, nesta etapa, a avaliação pode seguir agendas bastante diferentes, nomeadamente:

- **exploração:** mantenha uma abertura suficiente à reutilização (por exemplo, uma solução Europa Interoperável),
- **informação:** informe os responsáveis pela execução, através do relatório de avaliação, das soluções existentes potencialmente utilizáveis na aplicação,
- **planeamento:** documente a necessidade de desenvolver uma ferramenta reutilizável.

As soluções enumeradas num relatório de avaliação não vinculam automaticamente os responsáveis pela execução. No entanto, podem ajudá-los a alinhar-se e articular-se nos seus esforços de execução, a economizar recursos e a contribuir automaticamente para uma maior interoperabilidade em toda a UE. Para o efeito, deve não só avaliar se e quando é possível a reutilização, mas também, consoante o caso, indicar claramente a ou as soluções que podem ou devem ser reutilizadas, ou a necessidade de desenvolver uma nova solução. Se possível, pode também contactar novamente as partes interessadas para verificar os resultados e obter as opiniões das mesmas sobre as soluções possíveis.

3.6 Relatório

Uma vez concluída a avaliação das implicações para a interoperabilidade e identificadas as soluções possíveis, a etapa seguinte consiste em documentar as constatações e recomendações num relatório de avaliação. Este relatório é um dos resultados essenciais do processo de avaliação da interoperabilidade. Poderá preencher o relatório no portal Europa Interoperável, com base nas informações exigidas pelo anexo do Regulamento Europa Interoperável.

Os pormenores da elaboração, discussão e finalização do relatório são importantes, mas não se inserem no âmbito do presente capítulo. Para obter um guia pormenorizado sobre como estruturar e compilar o relatório de avaliação da interoperabilidade (incluindo os requisitos específicos relativos ao conteúdo e ao formato), consulte o [capítulo 4](#) do presente guia, no qual encontrará instruções para criar um relatório claro e informativo que possa ter seguimento e cumpra os requisitos estabelecidos no Regulamento Europa Interoperável.

3.7 Acompanhamento

A conclusão da avaliação da interoperabilidade e a elaboração do relatório cumprem o requisito obrigatório da realização da referida avaliação. No entanto, para tirar o máximo partido da realização da avaliação, as conclusões e as constatações devem ser acompanhadas pela formulação de recomendações, pela comunicação de informações sobre as constatações ou pela adoção de medidas concretas.

A fase de acompanhamento pode também revelar novos desafios ou oportunidades não descortinados na avaliação inicial. Deste modo, importa manter a flexibilidade e estar na disposição de ajustar o plano de ação para refletir os resultados reais e novas perspetivas.

O seguimento das constatações da avaliação permite que as organizações assegurem que as avaliações da interoperabilidade levem a melhorias significativas na prestação dos serviços públicos digitais transeuropeus.

Resumo

O presente capítulo descreveu um processo abrangente para a realização da avaliação da interoperabilidade, apresentando um roteiro pormenorizado desde a preparação inicial até à melhoria contínua. O processo descrito consiste numa abordagem baseada em boas práticas adequada para projetos complexos que exigem uma avaliação exaustiva das implicações para a interoperabilidade.

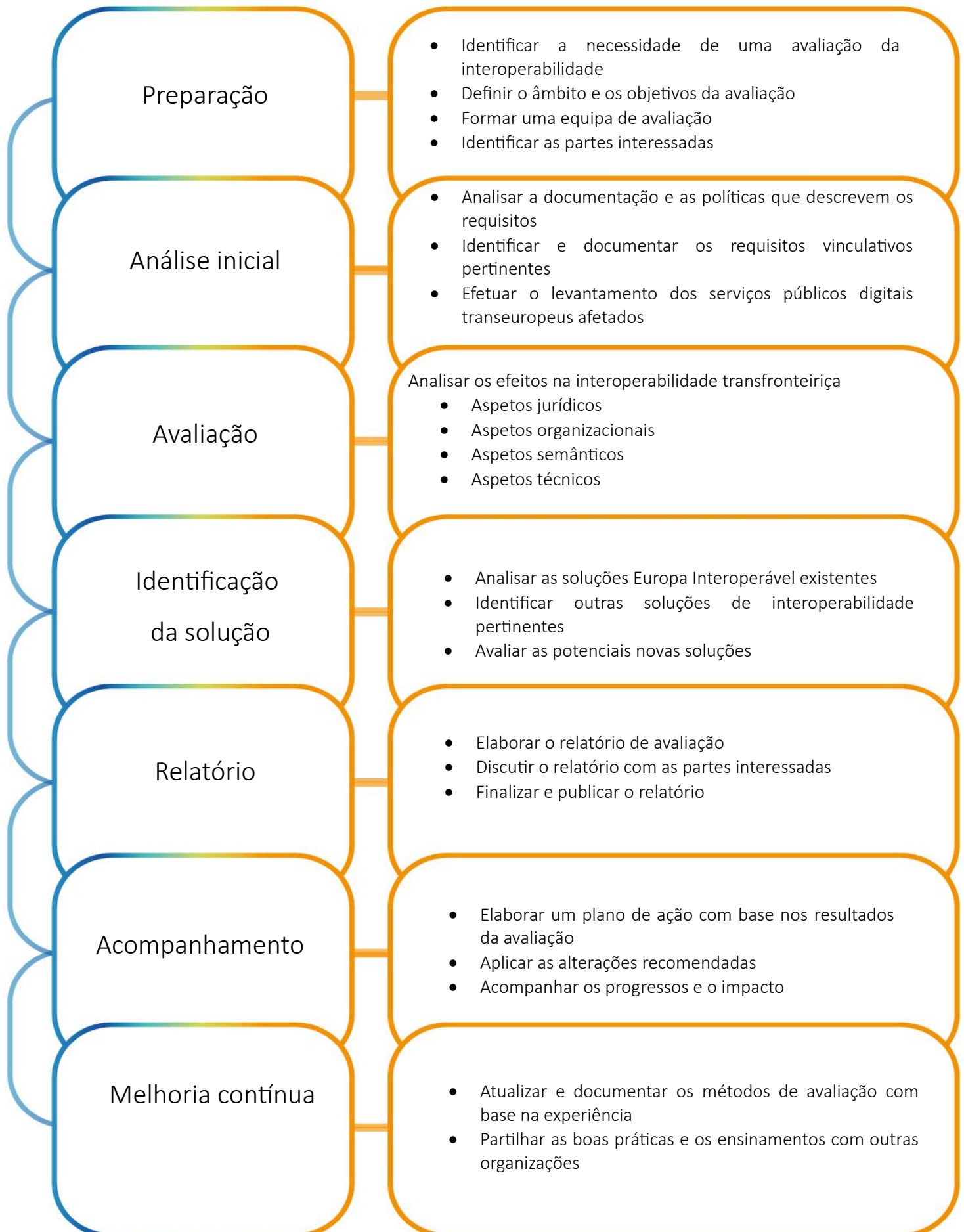
Importa reconhecer que este processo pormenorizado constitui um quadro ideal com uma perspetiva completa do que poderá implicar uma avaliação da interoperabilidade em grande escala. Porém, temos presente que nem todos os projetos ou organizações necessitarão ou disporão de recursos para realizar uma avaliação tão exaustiva.

Tal como sublinhado no início do presente capítulo, o processo de avaliação da interoperabilidade deve ser adaptado às necessidades, condicionalismos e características específicos da organização e do projeto. O âmbito e a profundidade da avaliação devem ser proporcionais à escala e ao impacto potencial da iniciativa avaliada.

As organizações devem ter liberdade para alargar e adaptar este processo às suas circunstâncias específicas. Tal poderá resultar numa maior focalização em certas fases do que noutras, na combinação de etapas ou no ajustamento do nível de pormenor da análise, com base nos recursos disponíveis e na complexidade do serviço avaliado. É essencial respeitar os princípios fundamentais da avaliação e, ao mesmo tempo, assegurar que o processo se mantenha gerível e forneça informações valiosas tendo em conta as circunstâncias específicas.

A figura seguinte resume de forma desagregada um exemplo de um processo de boas práticas.

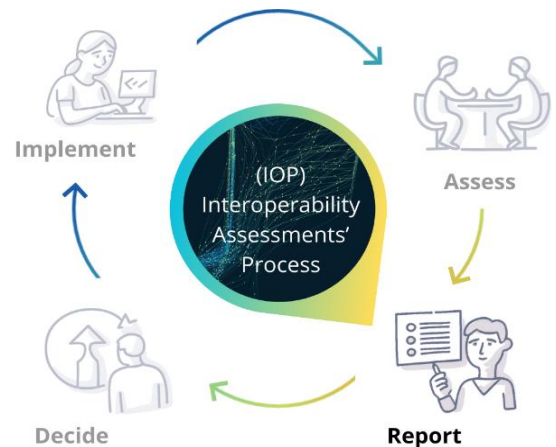
Exemplo abrangente das boas práticas de um processo completo



4 Como documentar uma avaliação num relatório exaustivo?



O presente capítulo pretende dar orientações sobre como documentar os resultados da avaliação da interoperabilidade num relatório exaustivo. O relatório desempenha uma função importante no ciclo de avaliação: constitui uma base pertinente para a tomada de decisões e pode apoiar a execução apresentando sugestões para melhorar a interoperabilidade transfronteiriça dos serviços públicos digitais transeuropeus. Por último, mas não menos importante, informa não só o acompanhamento do Regulamento Europa Interoperável como também, eventualmente, outros programas de acompanhamento conexos no domínio da administração pública digital.



Requisitos do relatório de avaliação do Regulamento Europa Interoperável

As organizações públicas podem decidir por si como organizar o processo de avaliação, mas o texto jurídico do Regulamento Europa Interoperável estabelece requisitos muito claros para o relatório¹⁵ de avaliação, o qual:

1. Tem de ser publicado pelo menos num sítio Web oficial;
2. Tem de ter um formato legível por máquina;
3. Tem de apresentar o resultado da avaliação (incluindo os elementos enumerados no anexo do Regulamento Europa Interoperável);
4. Tem de ser transmitido por via eletrónica ao Comité Europa Interoperável;
5. Não pode incluir informações sensíveis.

As subsecções seguintes explicam estes requisitos de forma mais pormenorizada.

4.1 Publicação num sítio Web oficial



O relatório de avaliação tem de informar os decisores e os responsáveis pela execução, mas também quaisquer outros intervenientes que tenham de realizar avaliações conexas no futuro. Por conseguinte, deve estar disponível ao público em pelo menos um sítio Web oficial. Neste caso, entende-se por sítio Web oficial um sítio Web público sob a responsabilidade permanente de uma organização pública, mas não tem de ser o sítio Web da organização que realiza a avaliação. As **autoridades nacionais competentes designam esse local público**.

Não existe qualquer requisito legal que obrigue a criar um novo sítio Web para este fim. O relatório será igualmente disponibilizado no portal Europa Interoperável. Idealmente, devem existir hiperligações para o relatório de avaliação em todos os sítios Web normalmente visitados pelos potenciais beneficiários

¹⁵ Ver o artigo 3.º, n.º 2, segunda frase, e o considerando 22 do Regulamento Europa Interoperável.

da leitura do relatório em busca dessa informação. Além disso, a publicação pode ocorrer noutros formatos (por exemplo, em papel ou em publicações específicas).

4.2 Legibilidade por máquina



Por **legível por máquina** entende-se que a informação é **fornecida num formato facilmente tratado e compreendido por máquinas**. Tal significa que não basta que a informação seja aberta e esteja digitalmente acessível. Os dados legíveis por máquina estão em conformidade com estruturas ou formatos específicos que permitem que sistemas automatizados os interpretem sem necessidade de intervenção humana.

Para efeitos dos relatórios de avaliação, a legibilidade por máquina pode ser assegurada utilizando um **esquema de metadados** adequado. Além disso, a comparabilidade e a reusabilidade dos dados comunicados podem ser reforçadas reutilizando formas normalizadas de representação dos dados (por exemplo, alinhando-os com os modelos semânticos correspondentes atualmente em desenvolvimento). A utilização das ferramentas disponibilizadas pela Comissão pode ajudar a garantir a legibilidade por máquina no futuro. Essas ferramentas incluirão uma **ferramenta em linha para apresentar o relatório** diretamente no portal Europa Interoperável. É também possível desenvolver **uma IPA e a respetiva documentação** para efetuar o intercâmbio de dados legíveis por máquina através da ligação da IPA a qualquer servidor.

Tenha presente que o requisito de publicar o relatório num formato legível por máquina não anula a obrigação de tornar o relatório **acessível num sítio Web num formato legível pelo ser humano** concebido para permitir a sua compreensão direta por pessoas.

4.3 Conteúdo mínimo do relatório

O conteúdo mínimo do relatório é enunciado no anexo do Regulamento Europa Interoperável. O presente guia abrange apenas o conteúdo mínimo, não incidindo sobre quaisquer outros elementos. A fim de o incluir nos instrumentos de apoio às avaliações da interoperabilidade, a Comissão está também a preparar um modelo de dados para os relatórios de avaliação a publicar no portal Europa Interoperável. O quadro seguinte contém algumas sugestões auxiliares para a publicação da informação num formato legível por máquina. Conforme já referido, tal não exclui a publicação simultânea noutros formatos.

Quadro 1: Tornar a informação legível por máquina

• Elemento	• Modelos de dados utilizáveis
• 1. Informações de carácter geral	
• A entidade da União ou organismo do setor público que apresenta o relatório e outras informações pertinentes	• Vocabulário de base das organizações públicas
• A iniciativa, projeto ou ação em causa	• Este elemento deverá ajudar o utilizador a compreender o contexto da avaliação da interoperabilidade. Por exemplo, pode fornecer

	hiperligações para outros sítios Web oficiais que publiquem uma proposta legislativa ou um concurso público. As instituições da UE podem, por exemplo, fornecer uma ligação ao portal «Dê a sua opinião». Relativamente aos recursos jurídicos, uma solução pertinente é o sítio Web Sobre o ELI- EUR-Lex (europa.eu).
2. Requisitos	
Serviços públicos digitais transeuropeus em causa	Perfil de aplicação do vocabulário de base dos serviços públicos
Requisitos vinculativos avaliados	- Existem diferentes práticas de documentação dos requisitos (por exemplo, histórias de utilizadores ou casos de utilização). Tais práticas acrescentam valor em diferentes contextos (ver também o capítulo 3). - Ponto de partida possível: Vocabulário de base de critérios e elementos comprovativos, Vocabulário de base de avaliações.
Partes interessadas afetadas, públicas e/ou privadas	- Neste elemento, poderá ser suficiente indicar apenas a categoria de partes interessadas e não cada parte interessada em particular. Os instrumentos que a Comissão está a desenvolver proporcionarão uma forma estruturada de recolher estas informações. - Como solução de interoperabilidade semântica, poder-se-ia utilizar vocabulários controlados sobre entidades públicas e privadas (por exemplo, vocabulários das atividades principais) e uma ontologia de domínio como a NACE¹⁶ ou a COFOG¹⁷.

¹⁶ A NACE (Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia) é um sistema comum europeu de nomenclatura que codifica as designações das atividades económicas.

¹⁷ A classificação das funções das administrações públicas foi desenvolvida na sua atual versão em 1999 pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos e publicada pelo departamento de estatística das Nações Unidas enquanto norma de classificação das atividades governamentais.

COMISSÃO EUROPEIA – (PROJETO DE) ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS AVALIAÇÕES DA INTEROPERABILIDADE

Efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça		Os instrumentos fornecidos pela Comissão recolherão estas informações por nível de interoperabilidade, seguindo a lógica do QEI.									
	Efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça jurídica	Utilize o QNI ou o QEI como referência e assinale a opção mais adequada, se necessário dando uma explicação (pelo menos no formato legível pelo ser humano): <table border="1"> <tr> <td>Benéficos</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Negligenciáveis</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>De risco</td><td></td><td></td></tr> </table>	Benéficos			Negligenciáveis			De risco		
Benéficos											
Negligenciáveis											
De risco											
	Efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça organizacional	Utilize o QNI ou o QEI como referência e assinale a opção mais adequada, se necessário dando uma explicação (pelo menos no formato legível pelo ser humano) <table border="1"> <tr> <td>Benéficos</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Negligenciáveis</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>De risco</td><td></td><td></td></tr> </table>	Benéficos			Negligenciáveis			De risco		
Benéficos											
Negligenciáveis											
De risco											
	Efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça semântica	Utilize o QNI ou o QEI como referência e assinale a opção mais adequada, se necessário dando uma explicação (pelo menos no formato legível pelo ser humano) <table border="1"> <tr> <td>Benéficos</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Negligenciáveis</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>De risco</td><td></td><td></td></tr> </table>	Benéficos			Negligenciáveis			De risco		
Benéficos											
Negligenciáveis											
De risco											
	Efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça técnica	Utilize o QNI ou o QEI como referência e assinale a opção mais adequada, se necessário dando uma explicação (pelo menos no formato legível pelo ser humano) <table border="1"> <tr> <td>Benéficos</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Negligenciáveis</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>De risco</td><td></td><td></td></tr> </table>	Benéficos			Negligenciáveis			De risco		
Benéficos											
Negligenciáveis											
De risco											
3. Resultados											
Soluções Europa Interoperável identificadas para utilização		- Estas soluções ainda não estão disponíveis, mas está prevista a sua introdução com identificadores únicos e hiperligações para as páginas pertinentes do portal Europa Interoperável. - O relatório deve incluir uma lista das soluções Europa Interoperável identificadas como									

	pertinentes aquando da aplicação dos requisitos. Se nenhuma solução for considerada pertinente, tal deve ser igualmente registado.
• Outras soluções de interoperabilidade pertinentes, caso seja aplicável (incluindo uma interface máquina-máquina)	• O relatório deve incluir uma lista de soluções de interoperabilidade diferentes das soluções Europa Interoperável identificadas. • Idealmente, o relatório deve incluir hiperligações para as respetivas soluções no portal Europa Interoperável, nos portais nacionais ou noutros portais pertinentes.
• Obstáculos remanescentes à interoperabilidade transfronteiriça	• O relatório deve incluir uma lista dos obstáculos remanescentes à interoperabilidade transfronteiriça detetados e relacionados com os requisitos vinculativos avaliados. Pode haver lugar à combinação de informações estruturadas com uma breve explicação dos motivos que impedem a eliminação de tais obstáculos e do que seria necessário para os superar.

4.4 Partilha com o Comité Europa Interoperável

Os dados constantes dos relatórios não só são pertinentes para a decisão que informam e para os responsáveis pela execução dessas decisões como constituem também dados de orientação muito interessantes para o Comité Europa Interoperável. Se os relatórios incluírem dados de elevada qualidade, estes poderão servir de base à tomada de decisões sobre as prioridades futuras (por exemplo, através da Agenda para uma Europa Interoperável).

Por conseguinte, o Regulamento Europa Interoperável exige que os relatórios sejam transmitidos por via eletrónica ao Comité. Os relatórios partilhados através da ferramenta em linha para os relatórios de avaliação disponibilizada no [portal Europa Interoperável](#) serão considerados transmitidos ao Comité. Os dados partilhados contribuiriam para o acompanhamento e ficariam à disposição de outras partes interessadas através do portal Europa Interoperável. No futuro, os dados poderão ser melhorados com dados de IPA para fornecerem estatísticas de avaliação atualizadas (como ilustra este exemplo de [França](#)).

A versão partilhada com o Comité por via eletrónica não deve incluir informações sensíveis.

4.5 Proteger informações sensíveis

Antes de publicarem o relatório, as organizações públicas devem certificar-se de que essa publicação não é suscetível de comprometer dados pessoais protegidos, direitos de propriedade intelectual, segredos comerciais, a ordem pública ou a segurança. Se os requisitos vinculativos respeitarem a sistemas críticos dos Estados-Membros, o conteúdo do relatório deve continuar a ter um nível suficientemente elevado para não incluir informações suscetíveis de comprometer a segurança desses sistemas (por exemplo, a descrição dos requisitos pode ter um nível relativamente elevado e ser redigida

de forma a não comprometer a segurança). Outra opção seria, simplesmente, omitir informações sensíveis. Se a mera existência de um requisito constituir desde logo informação sensível, o relatório não terá de ser publicado na íntegra, podendo, em alternativa, ser publicado de forma expurgada, juntamente com uma explicação da base jurídica da exclusão (por exemplo, o motivo pelo qual é considerado sensível). Contudo, o relatório tem de ser elaborado e partilhado de forma segura com as partes interessadas.

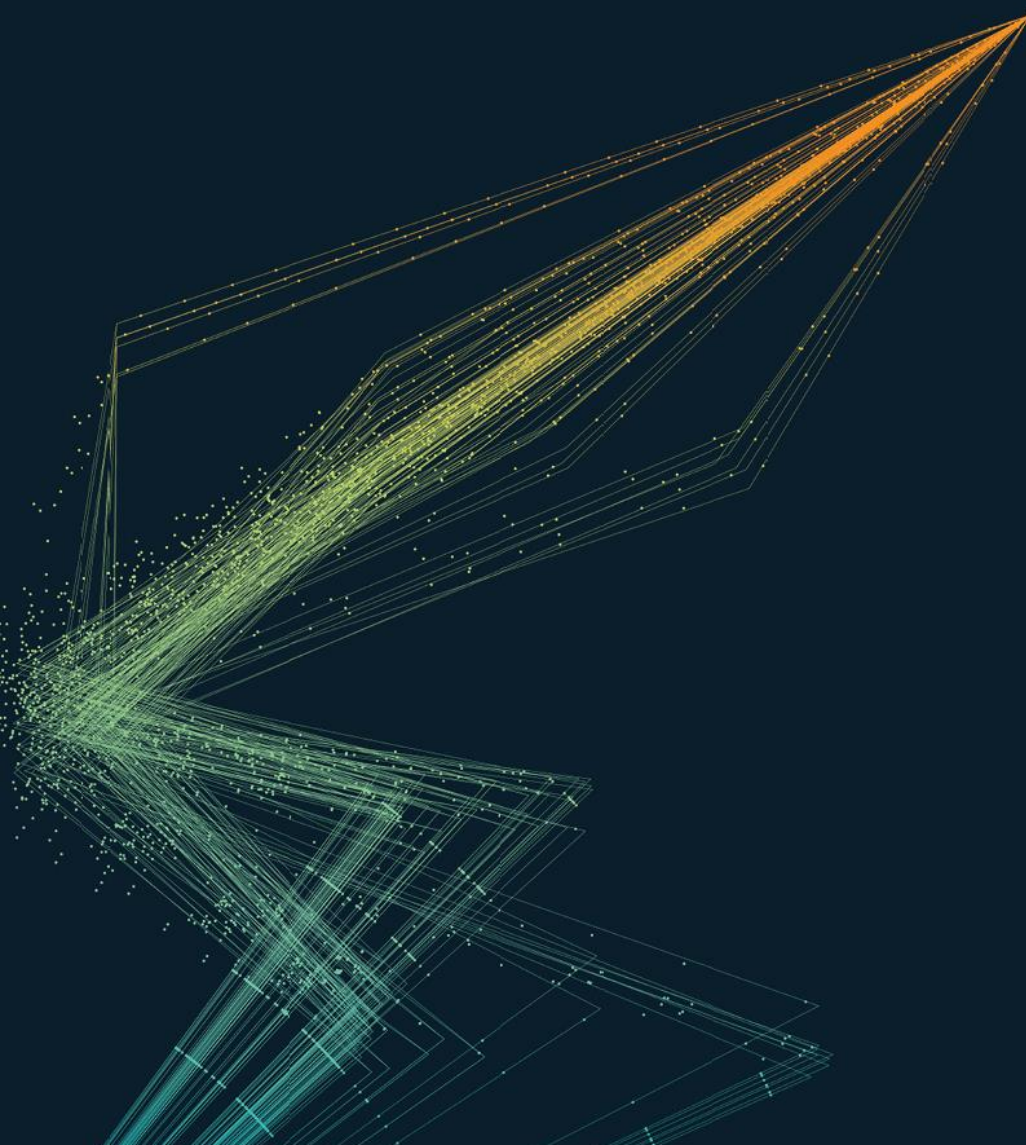
Resumo

O relatório deve resumir os requisitos vinculativos avaliados, os serviços públicos digitais transeuropeus identificados, os efeitos identificados na interoperabilidade transfronteiriça e as soluções Europa Interoperável recomendadas ou outras soluções de interoperabilidade. Deve igualmente destacar quaisquer obstáculos remanescentes à interoperabilidade identificados durante a avaliação.

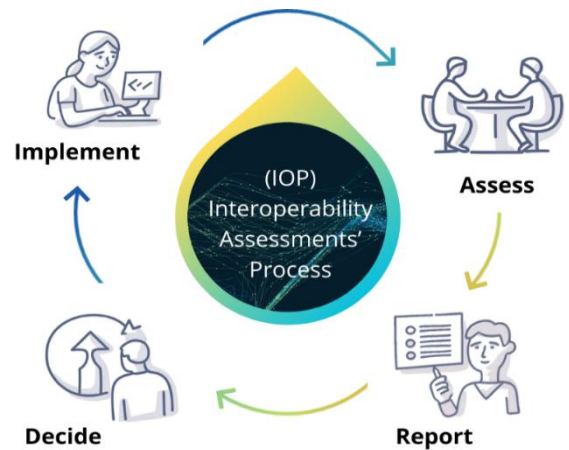
A Comissão deve disponibilizar instrumentos técnicos para apoiar a avaliação da interoperabilidade, nomeadamente uma ferramenta em linha para facilitar a conclusão do relatório e a sua publicação no portal Europa Interoperável. Prevê-se que todos os instrumentos se baseiem num modelo de dados abertos derivado da lista de controlo comum para os relatórios de avaliação da interoperabilidade (constante do anexo do Regulamento Europa Interoperável).

Não sendo obrigatória, a utilização dos instrumentos é altamente recomendada, uma vez que serão também integrados no contexto mais vasto do portal Europa Interoperável que publica os relatórios, ficando assim acessíveis a um maior número de partes interessadas, como as organizações públicas, e aumentando a aprendizagem mútua e a reutilização de dados, conceitos e soluções.

5 Como estabelecer uma boa governação do processo de avaliação da interoperabilidade na sua organização?



O capítulo seguinte presta aconselhamento sobre a governação referente a diferentes aspetos da criação, execução e gestão de avaliações da interoperabilidade pela primeira vez numa entidade da União ou num organismo do setor público. Dada a diversidade de estruturas e processos de uma organização pública e a diversidade de temas suscetíveis de abordagem numa avaliação da interoperabilidade (questões jurídicas, técnicas, semânticas e organizacionais), o presente capítulo não consegue apresentar uma solução única, mas transmite várias mensagens de caráter geral. Estas não são vinculativas, uma vez que cabe à UE e às autoridades nacionais competentes estabelecer ou ajudar a estabelecer o regime de governação em torno dos processos de avaliação, bem como emitir quaisquer orientações adicionais eventualmente solicitadas. O presente capítulo aprofundará os seguintes aspetos:



1. Instituir uma boa governação para as avaliações
2. Ter o contexto específico em conta
3. Assegurar a sustentabilidade do processo e a aprendizagem mútua
4. Facilitadores (flexíveis) das avaliações da interoperabilidade

5.1 Instituição de uma boa governação

O Regulamento Europa Interoperável deixa a execução das avaliações da interoperabilidade ao poder discricionário das organizações públicas em causa. Tal significa que as entidades que realizam as avaliações da interoperabilidade podem decidir sobre o melhor processo e as suas especificidades, desde que respeitem os requisitos comuns estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento Europa Interoperável.

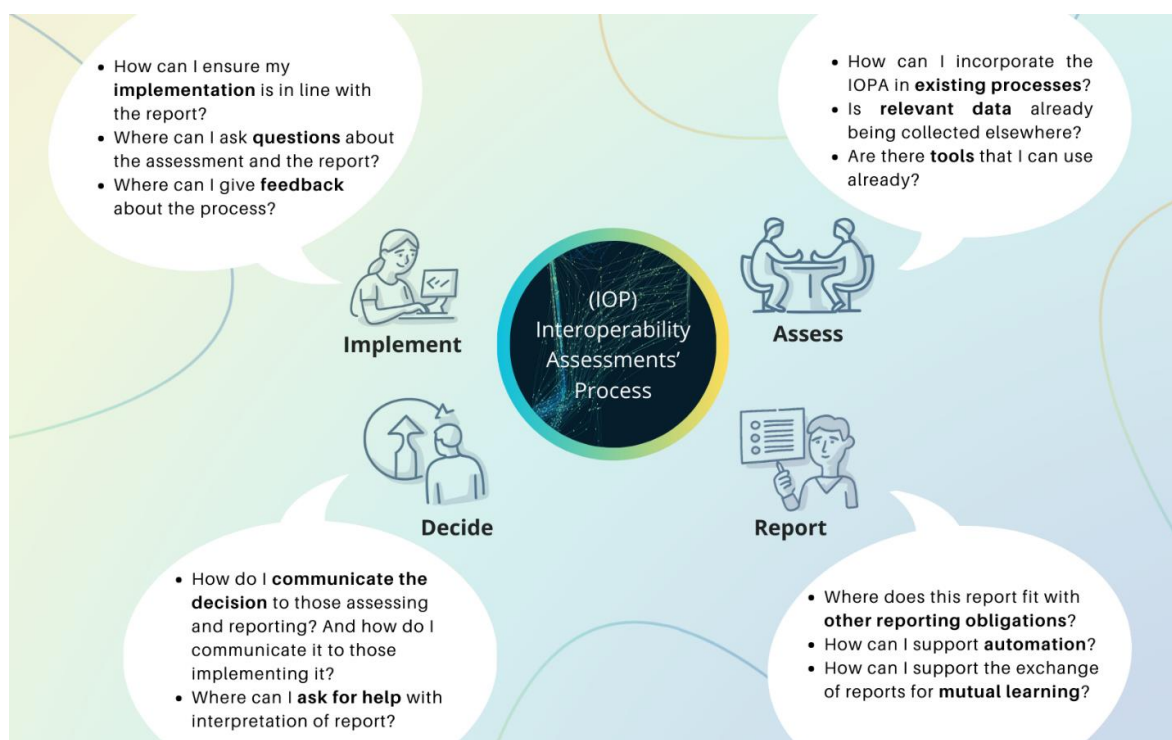
Ao refletir sobre a governação das avaliações da interoperabilidade em geral, é fundamental não encarar a avaliação da interoperabilidade como um exercício isolado, mas antes como parte de um ecossistema mais vasto no funcionamento global de uma organização pública (no qual se incluem os processos de elaboração de políticas, os processos de avaliação e o ciclo de vida dos serviços públicos digitais), e, ao fazê-lo, articulá-la com a governação desses processos e do ciclo de vida das TI.

Tal insere-se numa lógica de elaboração de políticas preparadas para o digital¹⁸, mais concretamente no processo de formulação de políticas e legislação que tenham em conta os aspetos digitais desde o início do ciclo político, assegurando a sua preparação para a era digital e para o futuro e a sua interoperabilidade. Por exemplo, nos casos referidos nas presentes orientações, o fosso cultural entre o mundo jurídico e o mundo digital pode gerar custos de execução inesperados, dado que os efeitos dos requisitos vinculativos não foram considerados com antecedência suficiente. Neste contexto, a

¹⁸ Para mais informações, consultar [Elaboração de políticas preparadas para o digital | Portal Europa Interoperável](#), bem como, nos exemplos práticos referidos no capítulo 3, as práticas constantes do [instrumento n.º 28 do conjunto de instrumentos para legislar melhor da Comissão Europeia](#); [Legislação preparada para o digital \(digst.dk\)](#) da Dinamarca e [Controlo digital: aperfeiçoamento passo a passo da versão beta | Serviço Digital \(bund.de\)](#) da Alemanha.

abordagem de elaboração de políticas preparadas para o digital visa reduzir esta clivagem, ajudando a utilizar da melhor forma as tecnologias digitais e os dados para aplicar os novos requisitos de forma harmoniosa para o efeito pretendido.

Por conseguinte, o ponto de partida deve passar pela integração da avaliação da interoperabilidade nos processos existentes. Estes podem consistir na consulta das partes interessadas, em controlos digitais ou em processos de avaliação já existentes. Lembre-se de que, quanto mais cedo for realizada a avaliação, mais fácil será resolver eventuais problemas de interoperabilidade transfronteiriça e, deste modo, melhorar a qualidade dos serviços afetados. Assim, ao estabelecer o processo, faça por realizar a avaliação logo que possível.



Exemplos de perguntas aos intervenientes em diferentes fases do processo de avaliação da interoperabilidade (PAI) para estabelecer um regime de boa governação das avaliações da interoperabilidade

Poderá também ser necessária uma governação contínua das avaliações individuais. O alinhamento eficiente dos esforços do pessoal com os processos de governação (envolvendo vários níveis organizacionais) pode reduzir significativamente o trabalho necessário. Para o efeito, os Estados-Membros podem decidir por si como afetar os recursos internos e determinar a colaboração¹⁹.

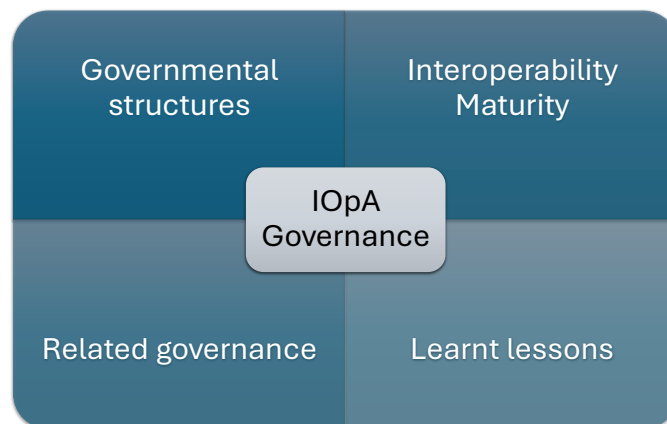
Nos termos do artigo 17.º do Regulamento Europa Interoperável, cada ponto único de contacto (PUC) de um Estado-Membro deve apoiar os organismos do setor público desse Estado-Membro na criação ou adaptação dos processos pelos quais procedem à avaliação da interoperabilidade. Os coordenadores da interoperabilidade para as entidades da União têm uma função semelhante (artigo 18.º do

¹⁹ «A fim de assegurar a eficácia e a eficiência desta tarefa, os Estados-Membros podem determinar os recursos internos e a colaboração entre os seus organismos do setor público necessários para apoiar a realização dessas avaliações da interoperabilidade» (considerando 16 do Regulamento Europa Interoperável).

Regulamento Europa Interoperável)²⁰. Se tiver dúvidas sobre como integrar o processo de avaliação ou sobre a governação em geral, considere a possibilidade de contactar o seu PUC para verificar se este dispõe de informações sobre as escolhas de outras organizações públicas na criação do processo. A Comissão prevê também recolher boas práticas e disponibilizar materiais de formação e outras oportunidades de intercâmbio de informações no portal Europa Interoperável.

5.2 Dependência do contexto

A configuração futura do processo de avaliação depende em grande medida do contexto em que deve ser integrado. Porém, há vários aspetos gerais a ter em conta.



5.2.1 Estruturas da administração pública

Cada organização pública terá de integrar a avaliação da interoperabilidade em diferentes estruturas da administração pública, umas mais centralizadas, outras mais descentralizadas. Em especial nos Estados-Membros com uma estrutura federal, poderão existir várias autoridades competentes a ter de trabalhar em conjunto com o respetivo PUC para assegurar um fluxo de informação coerente. Por conseguinte, para estabelecer os processos numa organização pública, importa compreender o contexto específico da administração pública e seguir as orientações dos respetivos PUC ou coordenadores da interoperabilidade.

5.2.2 Maturidade da interoperabilidade

A maturidade da interoperabilidade de uma organização também influi no processo de avaliação da interoperabilidade. Graças às estratégias e instrumentos existentes, as organizações com níveis mais elevados de maturidade da interoperabilidade podem precisar de menos recursos para realizar estas avaliações. Tais estratégias e instrumentos podem consistir na aplicação de QNI, estratégias no domínio das TI, arquiteturas de referência, vocabulários de base ou processos de consulta estabelecidos. Se já existirem processos de avaliação da interoperabilidade (por exemplo, utiliza instrumentos para avaliar a maturidade da interoperabilidade dos serviços públicos digitais existentes), pondere como integrar esses processos e/ou os seus resultados no processo de avaliação da interoperabilidade. Se tal não lhe

²⁰ «O ponto único de contacto tem as seguintes funções (...) [a]poiar os organismos do setor público do Estado-Membro na criação ou adaptação dos processos pelos quais procedem à avaliação da interoperabilidade a que se refere o artigo 3.º e o anexo» (artigo 17.º do Regulamento Europa Interoperável) e «[o] coordenador da interoperabilidade (...) apoia os serviços em causa nessa entidade da União no que respeita à criação ou adaptação de processos internos para a realização da avaliação da interoperabilidade» (artigo 18.º do Regulamento Europa Interoperável).

for aplicável, verifique a possibilidade de combinar a execução de avaliações da interoperabilidade com medidas que reforcem a maturidade da interoperabilidade global da sua organização.

5.2.3 Ensinaamentos retirados de casos anteriores

Pode identificar certos processos da sua organização que sejam já altamente interoperáveis. Independentemente de a interoperabilidade se aplicar ou não ao nível transfronteiriço, retire ensinamentos destes casos, uma vez que os mesmos mecanismos podem ser aplicáveis a outros casos de utilização. Pouco importa que um caso específico não corresponda por inteiro ao seu caso de utilização; pode ainda adaptar certas partes do processo ou analisar estes casos para compreender melhor a interoperabilidade e os processos conexos. Podem também existir avaliações conexas no domínio da segurança informática ou da proteção de dados que constituam exemplos úteis.

5.2.4 Governação conexa existente

O artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Europa Interoperável exige aos Estados-Membros que criem as estruturas de cooperação necessárias entre todas as autoridades nacionais envolvidas na aplicação do mesmo regulamento. Estas podem basear-se nos mandatos e processos existentes. Podem já existir processos de tomada de decisões que vinculem jurídica, contratual ou tecnicamente as organizações públicas, e tais processos podem estar sujeitos às estruturas e procedimentos de governação existentes, tais como as avaliações de impacto. Procure identificar o lugar da avaliação da interoperabilidade nestes processos, por exemplo, identificando outras avaliações pertinentes para encontrar o ponto de entrada mais pertinente para as avaliações da interoperabilidade e identificar avaliações equivalentes. Aprender com avaliações semelhantes ajudará também a determinar se, no seu caso, é necessário realizar uma avaliação da interoperabilidade ou se a obrigação foi já cumprida por uma avaliação equivalente ou anterior.

5.3 Sustentabilidade, melhoria contínua e aprendizagem mútua

À semelhança de qualquer processo organizacional, o processo de avaliação da interoperabilidade e a sua governação devem ser sustentáveis e melhorados ao longo do tempo. Para o efeito, métodos como o ciclo OODA (observação, orientação, decisão e ação) ou o ciclo PDSA («Plan-Do-Study-Adjust», ou planeamento, execução, estudo e ajustamento) podem ser uma ajuda.

À medida que for adquirindo experiência com as avaliações da interoperabilidade, dispense algum tempo para documentar e refletir sobre os ensinamentos retirados ao longo do processo, bem como sobre as etapas individuais. O que funcionou bem? Que desafios enfrentou? Como aperfeiçoar os métodos de avaliação? Esta reflexão poderá levá-lo a atualizar a abordagem de avaliação para que as avaliações futuras beneficiem da experiência adquirida. Considere a possibilidade de criar um documento sobre os «ensinamentos retirados» ou de atualizar as orientações de avaliação internas para captar estas perspetivas.

Para o efeito, atente igualmente na aplicação do requisito vinculativo. Mesmo que elabore o seu plano geral de aplicação de forma muito precisa, poderá descurar aspetos que, na prática, podem prejudicar a execução e o processo em geral. Instale mecanismos de circuito de retorno de informação para comunicar estas informações às pessoas que realizam efetivamente as avaliações. Tal terá o efeito positivo de repartir a apropriação de toda a avaliação por todos os intervenientes na cadeia do processo, o que deverá aumentar a motivação e melhorar a qualidade dos resultados da avaliação. Os circuitos de retorno de informação constituem também a base para uma melhoria contínua do processo, pelo que devem ir além das avaliações da interoperabilidade individuais.

As organizações mais avançadas podem igualmente aplicar métodos como o ciclo OODA ou o ciclo PDSA. Por exemplo, a governação da avaliação da interoperabilidade pode incluir um mecanismo de observação da aplicação do processo de avaliação da interoperabilidade adotado em cada fase, da inter-relação entre estas diferentes fases e do processo em geral (incluindo a sua governação). Estes métodos carecem de um exame contínuo para melhorar a eficiência e a eficácia do processo de avaliação da interoperabilidade.

De igual modo, importa partilhar as boas práticas e os ensinamentos retirados com outras organizações. A interoperabilidade é um esforço coletivo e o intercâmbio de conhecimentos pode acelerar as melhorias em todo o setor público da UE. Equacione a possibilidade de contribuir para a Comunidade Europa Interoperável²¹ ou de participar em intercâmbios entre pares com outras administrações públicas. Os PUC e os coordenadores da interoperabilidade a nível nacional e da UE podem desempenhar um papel facilitador (designadamente nas estruturas da administração pública de maior dimensão que incluam várias autoridades competentes).

5.4 Facilitadores (flexíveis)

Certas medidas de carácter mais geral podem também fazer a diferença na realização das avaliações da interoperabilidade.

5.4.1 Cultura organizacional

No contexto do trabalho sobre a interoperabilidade, o aspeto cultural das organizações mostra-se igualmente fundamental. A interoperabilidade remete para o trabalho em conjunto, para a eliminação dos compartimentos técnicos, mas também organizacionais. É necessária uma mentalidade específica para reconhecer o valor da interoperabilidade. Neste sentido, as avaliações da interoperabilidade são mais do que processos técnicos, uma vez que podem ser fundamentais para impelir a mudança organizacional. Com estas avaliações, as organizações adquirem uma compreensão mais aprofundada da forma como os vários sistemas interagem e podem tomar decisões mais informadas sobre a evolução tanto das tecnologias da informação como das políticas em geral. Por conseguinte, ao ponderar como realizar uma avaliação da interoperabilidade, deve também ter em conta a mentalidade da sua organização e até que ponto os membros da mesma têm conhecimento e estão abertos às considerações sobre a interoperabilidade.

²¹ As informações sobre a Comunidade serão cada vez mais disponibilizadas no portal Europa Interoperável.

5.4.2 Competências de avaliação da interoperabilidade

A realização de avaliações da interoperabilidade requer a detenção de competências específicas por parte da(s) equipa(s) encarregada(s) de realizar a avaliação. De um modo geral, recomendamos a formação de equipas multidisciplinares, porquanto as avaliações podem suscitar questões relativas a diferentes domínios, desde questões de natureza política a questões sobre TI ou jurídicas²². Uma equipa multidisciplinar é composta por pessoas com conhecimentos especializados variados que trabalham coletivamente nas tarefas a executar. Pode incluir peritos num domínio específico (por exemplo, saúde, fiscalidade ou educação), redatores legislativos, responsáveis pela conceção de serviços, especialistas em normas de conduta, etc. Como ponto de partida para determinar os perfis eventualmente necessários, pode basear-se nas diferentes dimensões da interoperabilidade (jurídica, organizacional, semântica e técnica).



As organizações públicas de menor dimensão poderão sentir dificuldades para encontrar peritos adequados. Por conseguinte, importa prever medidas de apoio flexíveis, que poderão chegar à delegação da realização das avaliações da interoperabilidade. No entanto, tal delegação não implica a transferência da responsabilidade jurídica.

5.4.3 Explorar as possibilidades de reutilização e automatização

A fim de minimizar o esforço e os recursos para efeitos de tratamento de dados, assegure-se também que são apenas recolhidos dados pertinentes para a avaliação da interoperabilidade. Certifique-se de que os dados recolhidos podem ser reutilizados tanto quanto possível em avaliações e processos conexos.

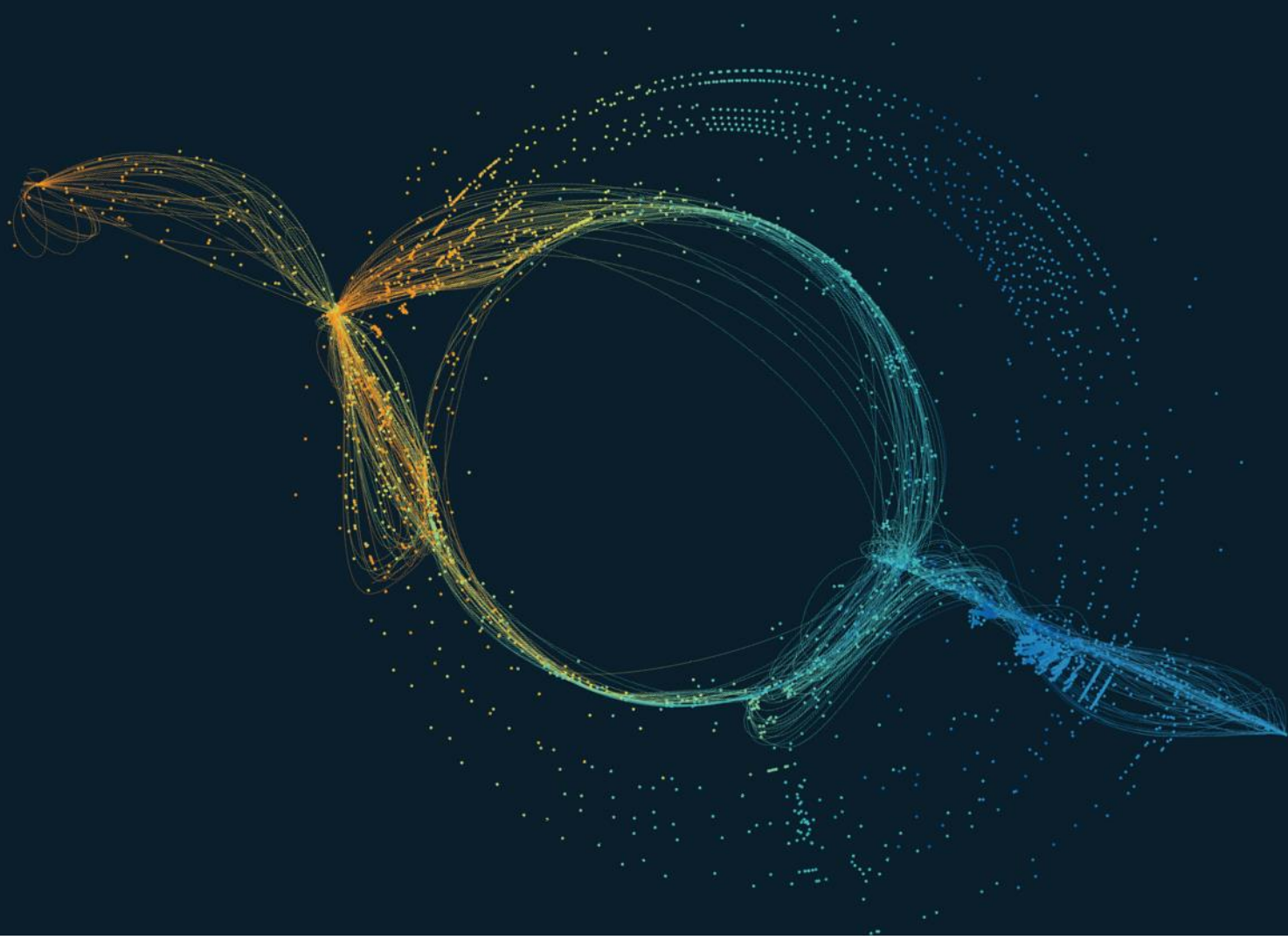
Reutilize o mais possível as ferramentas disponibilizadas pela Comissão para automatizar estas tarefas. Sempre que necessário, complemente-as para maximizar a automatização.

Resumo

Para tirar pleno partido das avaliações da interoperabilidade, é necessário estabelecer um regime de boa governação para todo o processo. Esse regime deve basear-se na integração das avaliações nos processos existentes (quer estes estejam bem estabelecidos e sejam claros ou exijam alguma análise). O PUC de um Estado-Membro ou o coordenador da interoperabilidade de uma entidade da União pode facilitar o intercâmbio de conhecimentos com outras organizações públicas que estejam também a estabelecer processos. Importa ter em conta o contexto em que são realizadas as avaliações, pois a estrutura da administração pública, os processos de governação existentes associados às avaliações ou os casos de utilização existentes podem proporcionar informações valiosas, bem como possibilidades de reutilização. É igualmente aconselhável atentar na cultura organizacional em que a avaliação será definida, bem como nas competências existentes.

²² A título de referência, consulte o [documento temático sobre equipas multidisciplinares](#).

6 Recursos adicionais e desenvolvimento futuro das presentes orientações



As presentes orientações pretendem ser um primeiro ponto de partida para lidar com as avaliações da interoperabilidade. Estão já disponíveis alguns recursos adicionais. Outros estão em desenvolvimento ou serão desenvolvidos nos próximos meses. Este capítulo apresenta uma breve síntese dos recursos disponíveis e futuros, terminando com uma breve explicação sobre o desenvolvimento futuro das orientações.

6.1 Recursos existentes

[Portal Europa Interoperável](#)

O portal Europa Interoperável é o ponto central do intercâmbio de conhecimentos, tanto sobre o Regulamento Europa Interoperável em geral como sobre temas específicos (por exemplo, avaliações da interoperabilidade e mesmo soluções de interoperabilidade individuais).

QEI

O [Quadro Europeu de Interoperabilidade](#) é o documento de orientação sobre a interoperabilidade dos serviços públicos na UE. Fundamentalmente, o QEI define a interoperabilidade como uma questão não só técnica, mas antes composta por quatro dimensões (jurídica, organizacional, semântica e técnica). Formula 47 recomendações em torno de 12 princípios e o seu desenvolvimento futuro será gerido pelo Comité Europa Interoperável.

Pode ver uma breve síntese aqui: [Novo Quadro Europeu de Interoperabilidade \(youtube.com\)](#)

Conjunto de instrumentos do QEI

O [conjunto de instrumentos do QEI](#) foi concebido para servir de orientação às administrações públicas nacionais e dotá-las dos instrumentos necessários para alinharem o respetivo QNI com o QEI, a fim de promover a interoperabilidade a nível nacional e da UE. Apresenta também [soluções](#) agrupadas por princípios.

[Orientações para legislar melhor e conjunto de instrumentos para legislar melhor](#)

As orientações para legislar melhor definem os princípios seguidos pela Comissão na preparação de novas iniciativas e propostas e na gestão e avaliação da legislação em vigor. As orientações aplicam-se a cada fase do ciclo legislativo. São acompanhadas do conjunto de instrumentos para legislar melhor, que põe em prática as orientações e apresenta mais orientações, sugestões e boas práticas.

[Academia Europa Interoperável](#)

A Academia Europa Interoperável (Academia IOPEU) é uma iniciativa educativa promovida pela Comissão. Tem por objetivo principal reforçar as competências digitais avançadas das administrações públicas no domínio da interoperabilidade. Para o efeito, oferece cursos em linha abertos a todos (MOOC) de aprendizagem assíncrona (incluindo cursos sobre interoperabilidade em geral, o QEI e a arquitetura de referência da interoperabilidade europeia).

6.2 Ferramentas futuras

Os instrumentos e ferramentas em linha disponibilizados pela Comissão, para utilização a título voluntário, podem ajudar na realização da avaliação da interoperabilidade, bem como na elaboração e publicação do relatório correspondente. Recomenda-se vivamente a utilização dos instrumentos e ferramentas da Comissão, os quais serão também integrados no contexto mais vasto do portal Europa Interoperável que publica os relatórios, ficando assim acessíveis a um maior número de partes interessadas (como as organizações públicas) e aumentando a aprendizagem mútua e a reutilização de dados, conceitos e soluções. Se quiser contribuir para o desenvolvimento destes instrumentos e ferramentas partilhando as suas experiências e ideias, poderá considerar a possibilidade de participar nos seminários promovidos no portal Europa Interoperável (por exemplo, as [reuniões de grupos de utilizadores do portal Europa Interoperável](#)).

6.3 Desenvolvimento futuro das orientações

A presente edição das orientações destina-se a orientar tanto a realização das avaliações propriamente ditas como a criação dos processos de avaliação e a inclusão dos mesmos nos processos existentes. As avaliações ainda não são obrigatórias, o que impossibilita determinar com segurança a configuração destes processos no seu caso específico. Assim, as orientações continuarão a evoluir, adaptando-se às novas circunstâncias logo que as avaliações passem a ser obrigatórias, ou seja, quando as primeiras avaliações forem realizadas e for possível aprender com elas com base nos respetivos relatórios. Por conseguinte, será aconselhável documentar a sua experiência tanto no cumprimento como na aplicação das orientações e transmitir-nos em seguida as suas opiniões. Pode fazê-lo na nossa [coleção no portal Europa Interoperável](#), onde encontrará sempre a versão mais recente das orientações e outras informações úteis, e onde poderá participar em debates com outros profissionais.

A par das opiniões recolhidas junto do Comité Europa Interoperável e dos respetivos grupos de trabalho, as suas experiências ajudarão a elaborar a próxima edição das presentes orientações. As avaliações podem variar sobremaneira quanto ao âmbito e aos objetivos, devendo as orientações refletir as práticas atuais. Por conseguinte, as orientações serão frequentemente revistas para que continuem a ser tão pertinentes e úteis quanto possível.



@InteroperableEU



Join the Interoperable Europe
LinkedIn group



@InteroperableEurope

Subscribe to
the interoperable newsletter
europe